LEI ORGANICA DO MUNICiPIO DE TEREZINHA

PRO_MULGADA NO DIA 31 DE MARCO DE 1990

LEI ORG~NICA DO MUNICiPIO DE TEREZINHA

PROMULGADA NO DIA 31 DE MARCO DE 1990

PREAMB

N6s, representantes do povo do nic{pio de Terezinha, inves-
t idos em poderes outorgados pela Const ituiçao da Republ ica Federat iva do
Brasil e legitirnados pela vontade popular, sob a [illegible] Deus, decre-
tamos e promulgamos a seguinte Lei Orginic Munic[illegible]onst ituir~ o
ordenamento pol itico-administrativo b,sico do H u[illegible]

LEI ORGANICA DO MUNICiPIO DE TEREZINHA

S U M Ã R I O

TiTULO I - Disposi,oes Preliminares

CAPiTULO I - Do Municfpio

CAPiTULO II - Da Competencia

TiTULO II - Da Organiza,ao dos Poderes Municipais

CAPiTULO I - Dos Poderes Hunicipais

CAPiTULO II - Do Poderl-egislativo
SECAO I - Da Camara Municipal
SECAO II - Da Competencia da Camara Municipal
SECAO III - Dos Vereado~s
SECAO IV - Da Organiza,a\ da Camara Municipal
SECSO V - Da Comissao Executiva
SECZO VI - Do Funcionamento da Camara
SECAO VII - Das Comissoes
SECAO VIII - Do Processo Legislativo
Subse,ao I - Disposi,oes Gerais
Subse,ao II - Das Emendas à Lei Organica
Subse,ao III - Das Leis
Subse,ao IV - Dos Decretos Legislativos e das Resolu,oes
SECto IX - Da Fiscaliza,ao Contabil, Financeira, Or,amentaria, Operacional e Patrimonial

CAPiTULO III - Do Peder Executivo
SECAO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

SE~AO II - Da Competencia do Prefeito
SECAO III - Da Responsabilidade do Prefeito
SECAO *IV* - Dos Secretarios Municipais

TiTULO III - Da Organiza~io Administrativa Municipal

CAPiTULO I - Do Planejamento

CAPiTULO II - Da Administra~ao Municipal

CAPiTULO III - Das Obras e Servi~os Municipais

CAPiTULO IV - Dos Bens Municipais

CAPiTULO V - Dos Servidores Municipais

TiTULO IV - Dos Tributos e do Or~amento

CAPiTULO I - Dos Tributos

CAPiTULO II - Das Limita~oes ao Poder de Tributar

CAPiTULO III - Da Participa~ao do Munidpio em Receitas Ir ibut ar ias da Uniio e do Estado

CAPiTULO IV - Do Or~amento

TiTULO V - Da Ordem Economica e Social

CAPiTULO I - Do Desenvolvimento Economico

CAPiTULO II - Da DE·fesa do Consum i dor

CAPiTULO III - Oa Pol1tica Urbana

CAPiTULO IV - Da Pol it ice Hab itac ional

CAPiTULO V - Da Pol1tica Rural

CAPiTULO VI - Da SE"guridade- Social
SECAO I - Disposi~oes Gerais
SECAO II - Da Previdencia Social
SECAO III - Da Saude
SECAO IV - Da Assistencia Social

CAPiTULO VII - Da Educa~ao, Cultura, Desporto e Lazer
SECAO I - Da Educa,ao
SECAO II - Da Cultura
SECAO III - Do Desporto e do Lazer

CAPiTULO VIII - Da Ciencia e da Trcnolog1a

CAPiTULO IX - Do Meio Ambient£·
SECAO I - Da Prote~ao ao Meio Ambiente
SECAO II - Dos Recursos Mi nera is
SECAO III - Dos ~ecursos Hfdricos

CAPiTULO X - Da Familia, da Crian,a, do Adolescente e do Idoso

TiTULO VI - Disposi~oes Gerais e Finais

TiTULO I
Disposi~oe-s Preliminares

CAPiTULO I
Do Munic{pio

Art. iQ - 0 Municipio de Ierez inha, parte integrante do Estado de Pernambuco, com pe:rsonalidade: juridica de: dire:ito ptlblico interno e: autonomia politica, normativa, administrativa e: finance:ira, reser-se-s por esta Le:i Organica E Mmais leis que adotar, re:speitados os principios e pre:ce:itos e:stabe:lecidos nas Constitui~ie:s da Reptlblica Fe:derativa do Brasil E do Estado de Pernambuco,

§ iQ - *i* mantido o atua1 territdrio do Municipio, cujos l imite:s somente: pode:rio ser alt erados na forma prevista na Const ituii;ao do Estado.

§ 2Q - A criai;io de: Dstritos e: o zoneame:nto do te:rritcirio do Municipio de:pendem de: Le:i Municipal.

§ 3Q - S5o simbolos do Municipio a bandeira, o escudo, o hino e outros estabelecidos em Le:i Municipal.

CAP:iTULO II
Da Compe-tencia

Art. 2Q - Compete ao Munidpio:

- legislar sabre assuntos de inte:re:sse local;

1I - suplementar a 1e:gislai;:ao federal e estadual , no que couber :

III – instituir e: arre:cadar os tributos de: sua compe:tincia, be:m como aplicar as suas r endas. se:m preju[zo da obr iqatur isdade de: pre:star contas e pub1 icar balancetes nos prazns f ixados e:m lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legisla,;ao estadual:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessao, os servi,;os publicos de interesse local, incluido o de transporte coletivo, que tern carater essencial;

VI - manter, com a coopera,;ao tecnica e financeira da Uniao e do Estado, programas de educa,;ao pre-escolar, de primeiro grau e de ensino profissionalizante;

VII - prestar, com a coopera.ao tecnica e financeira da Uniao e do Estado, servi,;os de atendimento à saude da popula,;ao;

VIII - promover, no que couber, o adeeuado ordenanento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocllpa,;ao do solo urbano;

IX - prolover a prote,;ao do patrimonio historico-cultural local, observadas a legisla,;ao e a,;ao fiscalizadora federal e estadual;

X - elaborar o estatuto de seus servidores, observados os principios fi:ados nas Constitlli,;oes Federal e Estadual;

XI - implantar uma politica de prote.ao e de gestao ambiental, emi colabora.ao com a Uniao e o Estado;

XII - apoiar e desenvolver os espacos, eqllipamentos, instrusentos e at ividades culturais, desport ivas e de lazer, especialmente as mais ligadas a vida e as tradi,;oes do Municipio;

XIII - promover e incent ivar o tur ismo local, em colaboracao com orgaos federais, estaduais e com a iniciativa privada;

XIV - sinalizar e dispor sabre a utiliza,;ao ea preserva,;ao de vias e Iosr adour os, inclusive int iner ar ios e pontos de parada dos vdculos de transporte col et ivo, locals de estacionasent o, zonas de sil?ncio, trafego em condi,;ies especiais, locais e horarios de carga e descarsa, e tonelagem ni,h:ima permit ida aos ve iculos que trafeguem em vias publicas municipais;

XV - prove:r sobre a limpeza das vias e logradouros publicos, remoi;:io e: destine adequado do l ixo domiciliar e de outr os res iduos de qualquer natureza;

XVI - ordenar as at ividades urbanas, inclusive Fixando condii;:oes e horarios para funcionamento de estabelecimentos industriais, come:rciais Ede presta~io de servi;os, altm de festas e diversoes publicas;

XVII - conceder, renovsr e rrvogar 1 icenca para ir.stala~io e funcionamento de estabElecimentos industriais, comerciais e de pre:stai;:ao de se:rvii;:os;

XVIII - est abel ecer e impor prnal idades por infracio da leg islacio municipal;

XIX - d ispnr sobrs services funerarios e cemitfrios;

XX - dispor sobre apreensao, deposito E destino de animais E mercadorias, em decorrfncia de transgressio da lrgislai;:io municipal;

XXI - dispor sabre registro, vacinai;:ao e captura de animais que poliJam ou danif'iquem os equipamentos p1Jbl ices, ou, ainda, que ponham em r isco a sailde da populad10;

XXII - inst itu ir a Guarda Municipal, dest inada ∂ protei;:ao dos hens e servi,os municipais;

XXIII - elaborar o piano diretor, o piano plurianual, a lei de diretrizes orcamentarias e o ori;:amento anual;

XXIV - ngu Iament ar, aut or i zar e f i sea I i zar a af i>:a~ao de cart azes e aminc ios , bem cone a uti1iw;ao de qua isquer outr os meios de publ icidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de pol 1-cia do Munic{pio;

XXV - reformar est a lei, observados a forn1a e os 1 lnitcs f'ixados nela, na Const ituii;ao Est adual e na Const itui~ao Federal.

§ iQ - E competencica comum da Uniao, do Est ado E do Municipio, observado o disposto no Paragrafo unico do artigo 23, da Constitui-

,ao Federal:

a) zelar pela guarda das Const itui,oes Federal, Estadual e desta Lei, das leis e das instituic;:oes democraticas e conservar o patrm6nio p~blico;

bl cuidar da sadde e assistincia pdblica, da prote,io e garantia das pessoas portadoras de deficiincia;

cl proh·ger os docuaentos, as obras e outros hens de valor historico, artist ico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notaveis e os sftios arqueo)ogicos;

d) impedir a evasao, a destrui,ao e a descaracter izacao obras de arte e de outros bens de valor historico, artistico cultural;

e) proporcionar os meios de acesso à cultura, à educa~io e à ci£ncia;

f) proteger o meio ambiente e combater a poluic;:io em quaisquer de suas formas;

g) preserver as florestas, a fauna ea flora;

hl fomentar a produc;:ao agropecuar !a e organ !zar o abastec !mento al iaent ar :

i) promover programas de construcjo de morad !as e a nelhor !a das condic;:oes habitacionais e de saneamento basico;

j) combater as causas da pobreza e os fatores de marginalizac;:ao, promovendo a integrac;:ao social dos setores desfavorecidos;

1) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessoes de direitos de pesquisa e explorac;:ao de recursos hidricos e minerais, no territorio do Municipio;

ml est abelscer e inp lantar pol it ica de educadio para a sesuran-,a do transito.

§ 2Q - Cabe ainda ao Munidpio 1egis1ar concorrenteaente com o Est ado E' a LIniao, sobre as matfrias que fonm de sua competencia, indicadas nos incises I a *XVI,* do art iso 24 da Constit1Ji1,ao Fe:de:-ral , obssrvado o disposto nos Paragrafos iQ a 4Q daquek d i spositivo constitucional e o dissosto no art iso 80 *e* Paragrafos da Constituitao Estadual.

Art. 3Q - 0 Municipio podm:i cclebr ar Convenios com a Uniao, o Estado de Pernaabuco, outr os Municipios, Fundai;oe:s, Autarquias e Cooperat ivas, para o pJanejan1ento, a organi:;:a~ao € a €}!€CU~ao de fun-!;OES p1jbJ icas de: interesse comum, nedi ant e previa autor izacao legal.

T:iTULO II
Da Organiza~~o dos Poderes Municipals

CAP:iTULO I
Dos Poderes Municipals

Art. 4Q - Sao poderes do Municipio, independente e harmonico entr e si, o Les is lat ivc, const ituido pela Camara Municipal, e o Execut ivo, constituido pela Prefeitura Municipal.

CAPiTULO II
Do Poder Legislativo

sEcao I
Da Camara Municipal

Art. 5Q - 0 Poder Les islat ivo e exerc ido pela Camara Municipal, composta de Vereadores eleitos na forma da legislai;ao em vigor.

S iQ - 0 n•lmero de Vereadores sera proporcional à populai;ao do Munici-P io, observado o disposto nas Const ituii;oes da Rep1.ibl ica e do Estado de Pernambuco.

S 2Q - Cada legislatura ten\ a durai;ao de 04 (quatro) anos, ressalvado a Const ituii;ao Federal, como tambem a Const ituii;ao Estadual.

SECAO II
Da Competencia da Camara Municipal

f.irt. 6Q - Cabe à Camara Municipal, com a sani;ao do Pr e+e it o, legislar sobre as materias da competfncia do Municipio, especialmente:

- as diretrizes ori;amentarias, os planos plurianuais, o ori;amento

anual e o plano diretor;

II - divida publ ica municipal e autoriza,ao de opera,oes de credito;

III - Sistema Ir ibut ar io, arrecada,ao e aplica~ao das rendas e outras materias financeiras ou tributarias, inclusive isen,oes, anistias fiscais e remissao de div.das;

IV - autorizatao para al irna~ao, aforamento, cessao de USO e arrrndamento de bens imóvris do Municipio, r para o rrcebimrnto de doa~oes com rncargos;

V - cria~ao, transforma~ao e rxtin~ao de cargos, rmprrgos € fun,oes na administra~ao municipal, Fixandc-lhes a remunrra,ao;

VI - concessao e permissao de serv!~os publicos municipais;

VII - constitui~ao de direitos rea is sobre bens do Munidpio;

VIII - cria,ao, organizado e supressao de distritos, observada a legisla~ao estadual;

IX - aut or izacjo para a celebra~ao de convenios coll ent idades publicas ou particulares;

X - denomina~ao de proprios, vias e logradouros municipais, vedada a mudan~a das denomina,oes já existentes, salvo, nrstr caso, sr rm decorrencia de drcisao plrbiscitaria;

XI - suplrmrnta,ao da legisla,!fo federal e est adual , no que couber e todas as demais materias da competencia do Municipio.

Art. 7Q - Compete privativamente à Camara Municipal:

I- - rleser sua Com issao Execut iva, brm como dest it u i-l a, na for ma regimental;

II - elaborar o Regimrnto Intrrno r organizar os seus servi~os administrativos;

III - dar posse ao Prefrito e ao Vice-Prrfrito, conhecrr sua renuncia

e, nos cases previstos em lei, afasta-los dos respectivos cargos;

IV - conceder licenia ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastaaento temporario do cargo;

V - autorizar ao Prefeito a se ausentar do Municipio por mais de quinze dias, e, do Pais, por qualquer tempo;

VI - fixar os subsidios ea verba de representa,ao do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

VII - criar co1issoes de inquerito, para a apuradio de irr esulsr idades no ambito da competencia municipal;

VIII - solicitar informaioes ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administraiao Municipal;

IX - convocar Secretaries Municipais e dirigentes de entidades da administraiaO indireta e fundacional do Poder Executivo Municipal, para prestarem informac;oes sobre laterias de sua competencia;

X - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XI - decidir sobre a perda do mandate de Vereador;

XII - apreciar vetos;

XIII - julgar as contas da sua Comissao Execut iva;

XIV - conceder honrarias a pessoas ou entidades que tenham prestado servi,o relevante ao Municipio;

XV - julgar as contas do Pref'e ito e das ent idades da administrac;ao indireta e fundacional do Poder Execut ivo Municipal.

PAR&GRAFO uNICO - Nos assuntos de sua economia interna, a Camara deliberara atraves de Resoluc;ao e, nos demais casos de sua competencia privativa, mediante Decreto Legislativo.

SEC~O III
Dos Vereadores

Art, BQ - No pri1eiro anode cada legislatura, no dia iQ de janeiro, as dez horas, £1 sessao solene de instala,ao, independente do nu-1ero, sob a presidencia do Vereador 1ais votado dentre os presentes, os Vereadores diplo1ados pela Justi,a Eleitoral prestarao co1pro1isso e to1arao posse.

§ iQ - 0 Vereador que nao to1ar posse nesta sessao devera faze-lo no prazo de quinze dias, salvo 1otivo justo aceito pela Ca1ara.

§ 2Q - No ato da posse, o Vereador devera estar desinco1patibilizad Na 1es1a ocasiao e ao trr1ino do 1andato fara declara,ao seus bens, que sera transcrita e1 livro proprio, constando da ata o seu resu10.

Art. 9Q - 0 1andato de Vereador sera re1unerado na for1a fixada pela Ca-1ara Kunicipal, e1 cada legislatura para a subsequente, estabe-lecido COIO }i1ite liXil0 0 Ya}or atribuido COI0 re1unera,ao, e1 especie, ao cargo de Prefeito.

§ iQ - A re1uneraia0 dos Vereadores sera atualiza da automaticamente acordo co1 o co1porta1ento da receita or enta ia arrecadada pelo Kunicipio e1 cada 1es, sujeita a i1p sos ger is, inclusive ode Renda, observado o disposto na Co itui,a da Republica.

§ 2Q - 0 Vereador que deixar de co1parecer as re z~,s, e1 justificar, deixara de receber 10% da re1unera,ao ~ 1es, por cada reuniao a que faltar.

Art. 10. - Os Vereadores 9oza1 de inviolabilidade por suas opinioes, palavras e votos no exercicio do 1andato e na circunscri,ao territorial do Hunicipio.

Art. ii. - 0 Vereador podera licenciar-se:

I – por proble1a de saude co1provada ou licenta a gestante;

II - para desempenhar missoes h:1Rporar ias de carat er cultural ou de relevante interesse do Municipio;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, podendo reassuair o exerc ic!o do mandato antes do tfrmino da l icen~a;

IV - nos casos previstos no inciso I do artigo 14.

§ iQ - Sera considerado como de pleno exercfcio o afastamento do Vereador, para efeito da remunera~ao, quando l icenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2Q - A l icenca, em qual quer caso, deprnde de autoriza~ao da Camara.

Art. 12. - 0 Vereador nao podera:

- desde a expedição do diploma:

al firmar ou manter contrato com pessoa Jur idica de direito publico e entidades da administra,ao indireta e fundacional, ou empresa concessionaria de servi~o publico, salvo quando o contrato obedecer as clausulas uniformes;

bl aceitar ou exercer cargo, fun~ao ou e111prego, inclusive os de que seja demissivel "ad nutum", nas entidades mencionadas na alinea anterior, salvo a investidura decorrente de aprova~ao em concurso publico;

II - desde a posse:

al ser proprietario, controlador ou diretor de empresa que gaze de favor decorrente de contrato co1 pessoa juridica de direito p11bl ico, ou nela exercer fun~ao re1unerada;

b) patrocinar causa e1 que seja interessada qualquer das entidades referidas na alinea "a" do inciso I;

cl ser titular de mais de um cargo ou mandato publico eletivo.

PARAGRAFO oNICO - Quando o Vereador for titular de cargo ou emprego ptlblico, sera observado o seguinte:

- havendo compatibilidade de horario, exercera o cargo ou emprego, fazendo jus a sua remunera~ao, sem prejufzo dos subsfdios a que faz jus pelo exercicio do mandato;

II - Nao havendo compatibilidade de horario, ficara afastado do cargo ou emprego de que trata este Paragrafo, durante o periodo do mandato, contando-se-lhe, o tempo de servi~o para todos os eft-itos legais, exceto para promo~ao por merecimento.

Art. 13. - Perdera o mandato o Vereador:

- que infringir qualquer das proibi~oes estabelecidas no artigo anterior;

II - cuio procedimento for '.leclarado pela Camara incompat ivel com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessao les islat lva, a terca parte das reunioes ordinarias da Camara, salvo licen~a ou missao autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos politicos, enquanto durar a suspensao;

V - quando decretar a Justi,a Eleitoral, nos cases previstos na Const itui~ao;

VI - que sofrer condenatjo penal em sentenca com eficacia de coisa julgada.

S 1Q - Alim dos cases definidos no Regimento Interno da Camara, sera considerado incompativel com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogat ivas assesur adas ao Vereador ou a percep~ao de vantagens indevidas.

§ 2Q - Nos casos dos incises I, II e VI deste artigo, a perda do mandato sera decidida e declarada, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provoca,ao da Mesa da Camara, de um ter~o dos

Vereadores, ou de partido politico representado na Camara.

§ 3Q - Nos casos dos incises III a V deste artigo, a perda do mandato sera declarada pela Hesa da Camara, de oficio ou mediante provoca~ao de qualquer de seus membros, ou de partido politico nela representado.

§ 4Q - Em todos os casos o Vereador tera assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 14. - Nao perdera o mandato o Vereador:

- investido no cargo de Hinistro de Estado, Governador de Territorio, Secretario de Estado, do Distrito Federal, de Territorio, de Prefeitura Municipal, ou de chefe de missao diplomati- ca temporaria;

II - licenciado pela Camara, nos termos dos incisos I a III do arUSe 11.

§ 1Q - 0 Vereador investido no cargo de Secretario da Prefeitura Municipal deste Hunidpio, podera ostar pela remunerai;ao do mandate.

§ 2Q - No caso de licenca para tratar de interesse particular o Vereador licenciado nao tera direito a percep~ao da remunera~ao.

§ 3Q - 0 suplente sera convocado nos casos de investidura do titular num dos cargos de que trata o inciso I deste artigo, ou de liceni;a superior a sessenta dias, bem como no caso de vaga.

§ 4Q - 0 suplente convocado devera tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo o motivo justo aceito pela Camara. Nao havendo suplente, o Presidente comunicara o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro de quarenta e oito horas.

Art. 15. - Os Vereadores nao serao obrigados a testemunhar sobre informai;oes rsceb idas ou prest adas em razao do €}:ercicio do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informai;oes.

Art. 16. - 0 Vereador nao podera residir fora do Munidpio.

SEC2\0 IV
Da Organiza~io da Cimara Municipal

~ Art. 17. - 0 Regimento Interno dispora sobre a organiza~ao, policia, provimento de carsos e services da Camara M•micipal, observadas as seguintes normas:

- na Constitui~ao das Comissies, assegurar-se-a, tanto quanto possivel, a participa~ao proporcional de todos os partidos politicos representados na Camara;

II - nao podera ser realizada mais de uma sessao ordinaria por dia;

I II - as sessoes extraordinarias sedio remuneradas na mesma base das ordinarias;

IV - nao sera autorizada a publica~ao de pronunciamento que conrenha propaganda de guerra, ofensa à honra, incitamento ao delito cu à contravencjc, ou que expresse preconceito de origem, raca, SEXO, ideolos!a ou religiao.

SECi!iO V
Da Comissio Executiva

Art. 18. - Formalizada a posse, os Vereadores se reunirao imediatamente, sob a presidencia do mais votado entre eles e, havendo maioria absoluta, elegerao a Comissao Executiva, ficando os eleitos automaticamente empossados.

PARAGRAFO uNICO - Nao havendo numero legal, o Vereador mais votado permanecera na presidencia e convocara sessoes diarias, att sue seja eleita a Comissao Executiva (Mesa da Camara).

Art. 19. - A renova~ao da Comissao Executiva sera feita de dois em dois anos, no primeiro dia da sessao legislativa, considerando-se

automaticamente empossados os eleitos.

PAR&GRAFO uNICO - 0 Regimento Interno dispora sob a forma de eleii;ao e composii;ao da Comissao Execut iva.

Art. 20. - E vedada a reeleii;ao de meolbro, da Comissao Execut iva, para quaisquer de seus cargos, desde que o mesmo tenha exercido o cargo de Presidente nos ult imos 06 (seis) meses antecedentes a eleii;ao da mesma.

PAR&GRAFO tlNICO - Os membros da Com i ssao Execut i va poderao ser destituidos, pelo voto de dois teri;os de Vereadores, quando fa1tosos, oai ssoaou ineficientes no desernpenho de suas atr i-buii;oes regimentais, elegendo-se no mesmo ato outro Vereador para completar o mandato.

Art. 21. - Compete a Comissao Execut iva:

- propor projetos de lei, inclusive os que er iem ou e›:t ingam cargos e servii;os da Camara e fixem os vencimentos,

II - elaborar e expedir a discriminai;ao analitica das dotai;oes or-i;amentar ias da Camara, bem como altera-I as, quando necessar io, observada a legislai;ao apl icavel;

III - apresentar projetos de lei dispondo sabre abertura de creditos suplementar€S ou especiais, atraV£S da anu}ai;ao parcia} ou to-tal de dotai;ao da Camara;

IV - suplementar as dotai;oes do ori;amento da Camara, observado o limite de autorizai;ao constantes da lei ori;amentaria, desde que os recur sos para a sua cobertura sejam proven i ent es de anulai;ao parcia1 ou total de outras dotai;oes,

V - devolver a Prefeitura o saldo de caixa exist ente ao final do exert ic i o;

VI - enviar ao Tribunal de Contas, ate o dia trinta de abril de ca-da ano, as contas do exer c ic io anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder grat ificai;oes, licen-

cas , por em disponib i l idade, exonerar , dent ir , aposent ar e punir funcionarios e servidores da Camara Municipal, nos termos da Lei.

Art. 22. - Compete ao Presidente da Camara:

I - representar o Poder Legislativo em juizo e fora dele; dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos; interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

II - promulgar as Resolu~oes e os Decretos Legislatives, bem como as Leis que nao tenham sido sancionadas em tempo habil pelo Prefeito e aquelas cujo veto total tenha sido rejeitado pelo Plenario;

III - fazer puhl lcar os Atos da Comissao Execut iva, as Resolu~oes, os Decretos Legislatives e as Leis promulgadas pelo Poder Legislat ivo;

IV - declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador nos casos previstos em lei;

V - requisitar o numerario destinado ~s despesas da Camara;

VI - apresentar ao Plenario, ate o dia vinte de cada mes, o balancete relativo aos recursos recebidos e despesas realizadas no mes anterior;

VII - representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

VIII - solicitar, por del ibera~ao da maioria absoluta da Camara, a interven~ao no Municipio, nos casos admitidos na Constitui~ao da Rep11b l ica;

IX - manter a ordem no rec into da Camara, podendo para este fim solicitar a for~a necessaria.

Art. 23. - O Presidente da Camara so tera voto:

I - na elei~ao da Comissao Execut ivai

II - quando a materia exigir, para sua aprova,ao, o voto favoravel da maioria absoluta ou de dois tercos dos membros da Camara;

III - quando houver empate em qualquer vota,ao do Plenario,

PAR&GRAFO oNICO - O voto sera sempre publico nas delibera,oes da Camara, exceto nos sesulntes casos:

a) no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

b) na elei~io da Comissio Executiva e no preenchimento de vaga nela ocorrida;

c) na vota,ao de Decreto Legislativo para a concessio de qualquer honraria;

d) na vota,ao de veto do Prefeito.

SEcao VI
Do Funcionamento da Cimara

Art. 24. - O periodo de funcionamento da Camara sera estabelecido no Re-9ilento Interno.

Art. 25. - Sera feita a convoca~ao extraordinaria da Camara:

I - pelo seu Presidente, para o compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - pelo Presidente da Camara, pela maioria absoluta de seus membros ou pelo Prefeito, quando houver materia de interesse relevante e urgente para deliberaao;

S iQ - A convoca~ao sera levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidrnte da Camara, com antecedfocia minima de vinte e quatro horas, lledlante comunica~ao escrita e entregue sob protocolo, bem como Edital afixado no local adequado a Camara.

§ 2Q - A comunica~ao escr ita de que trata o Paragrafo anterior podera ser dispensada, quando houver notoria ciencia I' comprolisso de todos.

§ 3Q - As reunijes extraordlnar ias terao a mesma dura~ao das ordinarias, vedada a realiza~ao de mais de uma por dia, e, somente se deliberara nestas reunioes, sobre a materia constante da convoca~ao.

Art. 26. - As SE.'SSoes ordinarias serao rf.'alizadas no rec into da Camara df.'stinado ao seu funcionamento, sendo nulas as que se realizarem fora dele, sem motivo de for~a maior comprovada.

PARAGRAFO ~NICO - As disposi~oes deste artigo estendem-se as reunioes extraordinar ias, ressalvadas as sessoes sclenes, sue poderao ser realizadas fora do recinto da Camara, a juizo da maioria do Plenario.

Art. 27. - As sessoes SE.'rao publicas e SOMente poderao ser abertas com a presen~a de, no minimo, um ter~o dos Vereadores.

§ 1Q - Kavendo perturba~ao da ordf.'m, atf.'ntado ao pudor ou ao df.'coro durante as sf.'ssof.'s, o Presidente e>:ercera o seu poder de pol i-cia, promovendo os meios para qµf.' os responsaveis sejam retirados do rec into.

§ 2Q - As del ibera~oes da Camara, excetuados OS casos prf.'vistos em lei, serao tomadas por maioria simples dos votes, prf.'sentes pe]o menos a maioria absoluta dos Verf.'adores.

§ 3Q - Nao podera votar o Vereador que tiver intf.'resse pessoal na de-l ibera~ao, sob pena de nul idadf.' da decisao.

SEC3;0 VII
Das Comissoes

Art. 28. - A Camara tera Co~issoes peraanentes e temporarias, constituidas na forma I' com as atribui~oes pr evist as no Regimento In-

terno ou no Ato de sua cria,ao.

§ 1Q - Compete as Comissoes, relativamente as materias a elas atributdas:

a) discutir e votar projeto de lei que dispense, na forla do Regime Interno, a delibera,ao do Plenario, ressalvado o direito de recurse para o Plenario, subscrito por um ter~o dos membros da Camara;

b) realizar audiencias publicas com mtidades da sociedade civil e sol icitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadao;

cl convocar Secretarios Municipais e dirigentes de drgaos da administra,ao direta, indireta e fundacional do Hunicipio, para prestar informa~oes sobre assuntos da competfncia da Comissao;

d) rsceber pet i,oes, reclama~oes, represmta~oes e quei>:as de qualquer pessoa, contra atos ou omissoe:s de autoridades municipais, em assuntos da competencia da Comissao;

e) acompanhar junto â Pre:feitura a elabora,ao da proposta or~amentar ia e sua posterior e>:ecudio;

fl apreciar programas de: obras, p]anos e proje:tos oriundos de: qualquer nivel de governo que interessem ao Municipio e sobre eles emitir parecer;

g) quando as Comissoes forem de Inquerito, proceder as diligencias e vistorias que julgar necessarias e tomar o depoimento de autor idades e de testemunhas Fazendo as respect ivas intima~oes sob as penas da lei.

Art. 29. - Durante os pedodos de recesso da Camara Func ionara uma Comissao Representativa, com atribui~oes e composi~ao definidas no Regimento Interno.

SEcao VIII
Do Processo Legislativo

SUBSECAO I
Disposi~oes Gerais

Art. 30. - 0 Processo Legislativo compreende:

- emendas à Lei Organica do Municipio;

II - leis complementares;

III - leis ordinarias;

IV - leis delegadas;

V - decretos 1egis1ativos;

VI - reso1u~oes.

SUBSECAO II
Das Emendas à Lei Organica

Art. 31. - A Lei Organica sera emendada mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de um ter~o dos membros da Camara.

§ iQ - A proposta de emenda sera votada em dois turnos, com interstício minimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorave1 de dais ter~os dos membros da Camara Municipal.

§ 2Q - A emenda aprovada sera promu1gada pela Mesa da Camara, com o respectivo numero de ordem.

SUBSEC~O III
Das Leis

Art. 32, - As leis colplementares exige1, para sua aprova~ao, no 11n110, o voto favoravel da maioria dos membros da Camara Municipal.

S 1Q - Sao leis complementares as referentes as seguintes materias:

I - C6digo Tributario do Huniclpio;

II - Codigo de Obras e Edifica~oes;

III - Estatuto dos Servidores Hunicpais;

IV - cria,ao de carsos e fi>:a,ao de venc inentos de servidores:

V - plano diretor, pJano plurianual, lei de diretrizes or~amentarias e or,amento anual;

VI - zoneasento urbano e direitos de uso e ocupado do solo;

VII - concessao de servi~o publ ico;

VIII - aliena~ao de imoveis e sua aquisi,ao mediante doa~ao com encargo;

IX - aut or i za~ao para a contrata~ao de opera~ao de cred i to.

S 2Q - As leis complementares serao aprovadas com observancia dos procedimentos estabelecidos para a discussao e votado das leis ordnarias.

Art. 33. - A iniciativa das leis complementares e ordinarias cabe ao Poder Leg i slat i vo, atraves de qua i squer de seus orgaos ou membros, ao Prefeito e ao povo, observado o disposto nesta Lei.

Art. 34. - As leis ordinar ias exigem, para sua aprova,ao, o voto favoravel da maioria simples dos Vereadores.

Art. 35. - As leis delegadas serao elaboradas e decretadas pelo Prefeito, que devera solicitar delegai;:ao à Camara Municipal.

§ 1Q - A delega,ao ao Prefeito tera forma de resclucjo, que espet i+i-cara O SEU conteudo e OS termos de Seu exercfcio.

§ 2Q - Se a Resolu,ao determinar a aprecia,ao do projeto pela Camara, esta O fara em vota~ao unica, vedada qualquer emenda.

§ 3Q - Nao serao objeto de delega~ao OS atos da competencia privativa da Camara eá materia reservada à Lei Complementar, exceto a indicada no inciso VI do artigo 32.

Art. 36. - A vota~ao da materia constante da Ordem do Dia so podera ser efetuada com a preseni;:a de metade mais um dos Vereadores, de-pendendo SIJa aprOVa~aO do VOtO faVOri!Vel da ma!or!a dOS pre-sent es, ressalvados os easos previstos nesta Lei.

Art. 37. - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- er!a~ao, ext!ni;:ao OU transformai;:ao de eargos, funi;:oes OU em-pregos na administra~ao direta, indireta e fundaeional do Po-der Executi110;

II - fixai;:ao, reajuste e aumento da remunera~ao dos servidores do Peder Executivo;

III - regime Juridico, provinento de carsos, estab!lidade e aposen-tadoria dos servidores;

IV - organizai;:ao administrativa, materia tributaria e ori;:amentaria, servi~os publicos e pessoal da administra~ao;

V - criai;:ao, estruturai;:ao e atribuii;:oes dos drgaos da administra-d(o do Poder Executivo Municipal.

Art. 38. - Compete privativamente à Camara Municipal a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- er iadio, ext in~ao ou transformado de carsos. fun~oes 0IJ em-

pregos do Poder Legislativo;

II - fi>:ado, reaj1Jste e aunento da remunera~ao dos servidores do Poder Legislativo;

III - organiza~ao e func ionanento dos seus services.

Art. 39. - Nao sera admitido o a1Jmento da despesa prevista:

- nos projetos de iniciat iva privativa do Prefeito, ressalvado o di sposto nos Paragrafos 3Q e 4Q do Art. 102;

II – nos projetos sabre organiza~ao dos servi~os administrativos da Camara M1Jnicipal.

Art. 40. - E assesur ada a apresenta~ao, aprecia~ao e vota~ao de projetos de lei de iniciativa popular, nos seguintes termos:

- Os projetos poderao ser apresentados por grupo informal de eleitores do Hunicipio, ou entidades civis sediadas no Munid-pio e cujo objeto compreenda a presta~ao de servi~os e/ou bens em prol do Municfpio e de sua popula~ao, que comprovem o res-pective registro e regular funcionamento ha mais de dois anos;

II - Os projetos deverao ser articulados e subscr ltcs por, no mfni-mo, 05 por cento dos eleitores do Municfpio, contendo, obriga-toriamente, ao lado das respect ivas assinaturas, o nome com-pleto do eleitor, ender eco, nunieros da Zona, da Se~ao e do rt-tulo, bem como a indica~ao, dentre os assinantes, do Titular e do Sup1ent e incumb idos de defender o pro,iet o perante a Camara;

III - 0 lfder do grupo informal ou dirigente da entidade patrocina-dora, respondera civil e criminalmente, pela veracidade das afirma~oes cont idas no projeto, rel at ivamente aos subset it o-res;

IV - A tramita~ao dos projet os de lei de iniciativa popular obede-cera as normas do processo legislativo estabelecidas nesta Lei.

Art. 41. - 0 Prefeito podera solicitar urgencia para aprecia~ao de proje-

tos de lei de sua autoria considerados relevantes, os quais serao apreciados e votados dentro de quarenta e cinco dias.

S iQ - Decorrido o prazo deste artigo sem delibera~ao, o projeto sera obrigatoriamente incluido na Ordem do Dia, com ou sem parecer, para que seja votado, ficando sobrestadas as del ibera,oes sabre os demais assuntos em pauta, salvo o disposto no § 4Q do Art. 43.

§ 2Q - 0 prazo referido neste adiso nao corre nos periodos de recesso, nem se aplica aos projetos de codifica,ao.

Art. 42. - 0 projeto aprovado em dois turnos de vota~ao sera, no prazo de cinco dias uteis, enviado pelo Presidente da Camara ao Prefeito, para sandio ou veto, dentro de quinze dias uteis do recebimento.

PARAGRAFO uNICO - Decorrido o prazo de quinze dias, o silfncio do Prefeito importara em san,ao tacita, devendo o projeto de Lei ser promulgado pela Mesa da Camara.

Art. 43. - Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario ao interesse publico, veta-Io-a total ou parcialmente, dentro do prazo de que trata o Paragrafo do artigo anterior, comunicando ao Presidente da Camara, no prazo de quarenta e oito horas, as razoes do veto, que serao publicados neste prazo.

§ 1Q - 0 veto parcial sosente abrangera o texto integral de artiso, paragrafo, inciso, aJinea ou item.

§ 2Q - 0 veto sera apreciado em reuniao da Camara Municipal, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, s6 podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutinio secrete, nao correndo o prazo durante o recesso legislativo,

S 3Q - Seo veto nao for mantido, sera o projeto enviado ao Prefeito, para promulga,lfo.

§ 4Q - Esgotado sem deliberadio o prazo estabelecido no § 2Q, o veto

seni co1ocado na ordem do dia da reuniao inediata, sobrest adas as demais proposi~oes ate sua votai;:ao final.

§ 5Q - Nos casos dos§§ 2Q e 3Q, se o projeto de lei nao for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Cimara fara sua promulga~ao.

S 6Q - Na apreciai;ao do veto, nao podera a Cimara intrcduz ir sualquer modificai;ao no texto vetado e nem cabe ao Prefeito retira-lo.

Art. 44. - A materia constante de projeto de lei rejeitado somente podera constituir objeto de novo projeto, na sessao legislativa seguinte, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 45. - 0 projeto de lei que receber , quanta ao mfrito, parecer contrario de todas as Comissoes, sera considerado rejeitado.

Art. 46. - Os projetos de lei ori;amentaria e de lei que envolva proposta de aumento de vencimentos de servidores p~blicos municipals, terao sempre prefer&ncia absoluta para discussao e vota~ao.

SUBSECgO IV
Dos Decretos Legislativos e das Resolu~ies

Art. 47. - Projeto de decreto legislativo ea proposii;ao destinada a regular matfria da competfocia pr ivat iva da Camara, devendo ser discut ido e votado em um so turno, aprovado mediante o voto favoravel da maioria absoluta dos Vereadores, ressalvados os casos previstos .-m lei e sera promulgado pelo Presidente da Camara, para que produza os seus ef.-itos externos.

Art. 48. - Projeto de Resolui;ao e a proposii;ao dest inada a regular mater ia politico-administrativa da Cimara, de sua conlpetencia ext lus iva, devendo ser discutido e votado em um so turno, aprovado pela maioria simples dos Vereadores present.-s em Plenario e sera assinada pelo Presidente, Primeiro e Segundo Secretaries, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

SECAO IX
Da Fiscaliza,ao Contabilr Financeirar or,amentariar Operacional *e* Patrimonial

Art. 49. - A fiscalizatao contabil, financeira, or~amentaria, operacional e patrimonial do Municipio e das entidades de sua administra-~io direta, indireta e fundacional, sera exercida pelo Poder Legislativo Municipal, 11lediante controle externc, e pelos sistemas de controle interno do Peder Execut ivo Municipal, na forina da lei.

§ 1Q - 0 controle externo exercido pela Cimara Municipal, com o auxi-1io do Tribunal de Contas do Estado, tambem compreendera:

- a fiscal iza~ao de quaisquer recursos repassados pela Uniao, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos;

II - o julgainento, em carater originario, das contas relativas a aplica~ao dos recurses receb idos pdo Munidpio, por parte do Est ado:

III - a emissao de parecer previo nas contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Camara, ate o ultimo dia util do mes de dezembro de cada ano;

IV - a delibera~ao sobre parecer previo de que trata o inciso anterior, no prazo de sessenta dias apos o seu recebimento, que so dei>:ara de prevalecer, se reieitado pelo voto de dois tercos dos Vereadores;

V - a fiscaliza~ao dos atos que importarem em nomear, contratar, admitir, aposentar, dispensar, delitir, transferir, atribuir ou supr imi r van tagens de qua1suer espec ie ou exonerar serv idor plibJico, estatutar io ou nao, contratar obras e services. na administra~ao publica municipal direta, indireta e fundacional ou, nas entidades instituidas ou mantidas pelo Poder Publico Municipal.

§ 2Q - As contas do Municipio, logo apos sua aprecia~ao pela Camara Municipal, fe.aria, durante sessenta dias, a disposi~ao de

qualquer cidadao residente ou domiciliado no Municipio, associa~ao ou entidade de classe, para €>:all€ e aprecia~ao, os quais poderao questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

Art. 50. - O Presidente da Camara remetera ao Tribunal de Contas do Estado, ate o dia trinta de abril do exercicio sesuinte, as contas do Poder Legislative e do Poder Executivo, as quais lhes serao entregues pelo Prefeito ate o dia trinta de mar~o.

CAPiTULO III
Do Poder Executivo

SEC~O I
Do PreTeito e do Vice-PreTeito

Art. 51. - O Prefeito e o Chefe do Governo Municipal.

§ 1Q - A elei,ao do Prefeito e do Vice-Prefeito sera feita mediante sufragio direto, secreto e universal, sinultaneaaente realizado em todo o Pais, ate noventa dias antes do termino do mandato de seus antecessores, com mandato de quatro anos, sendo a posse dos eleitos no dia 1Q de Janeiro do ano subsequente.

§ 2Q - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de for~a maior, nao tiver assumido o cargo, este sera declarado vago pela Camara Municipal.

Art. 52. - O Prefeito sera substituido, no caso de impedimenta ou ausencia do Municipio por mais de quinze dias, e sucedido, no case de vaga, pelo Vice-Prefeito.

§ 1Q - Em caso de impedmenta au aus~ncia do Municipio, do Prefeito e do Vice-Prefeito, por mais de quinze dias, ou vacancia dos seus cargos, assumira o exercicio do Governo Municipal, o Presidente da Camara Municipal.

§ 2Q - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverao estar desincompatibiliza-

dos no ato da posse e fazer dec1ara~ao de bens no inicio e no termino do mandato.

§ 3Q - A re1111nera~ao do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores sera fixada no ,.i1timo anode cada legislatura para a subsequente, observados os criterios estabelecidos na Constitui~ao da Rep,ibl ica e na Const itui~ao do Est ado de Pernambuco.

§ 4Q - 0 Prefeito prestara contas anuais da administra~ao financeira do Poder Execut ivo Municipal â Camara, ate o dia trinta de mar~o, observadas as formal idades e>:ig idas em lei.

§ 5Q - Perdera o aandato o Prefeito que assuair outro cargo ou fun~ao na administra~ao publica dir eta, indir eta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude de concurso publico e observado o disposto no artigo 38, incisos IV e V da Constitui,ao da Republica.

Art. 53. - 0 Prefeito nao podera desde a e>:pedi~ao do diploma:

- aceitar ou exercer cargo, fun~ao ou e11prego p1.ibl ico da Uniao, do Estado ou Municipio, bem como de suas entidades descentralizadas;

II - firmar ou nantcr contrato com o Hunicipio, com suss ent idades descentra1izadas ou coll pessoas que real ize111 servi~os ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a clausulas uniformes;

III - ace itar ou exercer concoMitantemente outro cargo elet ivo;

IV - patrocinar causas contra o Hunicipio ou suas ent idades descentralizadas;

V - residir fora da circunscri~ao territorial do Hunicipio.

Art. 54. - 0 Vice-Prefeito, alem de outras atr ibuicjes decorrentes da lei, auxi l iara o Prefeito, seMpre que por i,}e convocado para missoes espec iai s, nao podendo recusar-se i:\ substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

PARAGRAFO oNICO - Aplicam-se ao Vice-Prefeito os impedimentos e incompatibilidades estabelecidos para o Prefeito, ressalvada a investidura em cargo comissionado da administra,ao do Munic(pio, podendo, neste caso, optar pela remunera,ao do cargo eletivo de que e titular.

Art. 55. - 0 julgamento do Prefeito dar-se-a perante o Tribunal de Justi-~a, ressalvados os delitos praticados contra a Uniao.

Art. 56. - 0 Prefeito e o Vice-Prefeito poderao licenciar-se:

I – quando em servi~o ou missao de representa~ao do Municipio, devendo enviar à Camara relatorio circunstanciado de sua viagem;

II – quando impossibilitado do exercicio do cargo, por motivo de doen~a comprovada.

PARAGRAFO oNICO - Nos casos deste artigo, o Prefeito ou o Vice-Prefeito tera direito à re1unera~ao integral de seu cargo.

SEC~O II
Da Competencia do PFe~eito

Art. 57. - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Peder Executivo Municipal em Juizo e fora dele, inclusive por intermedio da Procuradoria do Municlpio, na forma que a lei estabelecer;

II - exercer, com o auxilio dos Secretarios da Prefeitura, a dire-~ao superior da administrai;ao do Poder Executivo Municipal;

III - prover os cargos, fun,oes £ empregos do Peder Executivo Municipal, na forma da lei;

IV - baixar os decretos, portarias e outros ates administrativos de sua competencia, observado o disposto no artigo 97 da Constituidio Estadual:

V - dispor sobrF a organiza,ao F O funcionamFnto da administra,ao do PodFr Execut ivo Hun ic ipa1, na forma da 1Fi;

VI - decretar dFsapropria,oes E SFrvidoes administrativas;

VII - PFrmitir, quando dFvidamente autorizado, a uti iza~ao dF bFns mun ici pa iS e a e>:ecu,ao de SFrV icos pub1 ICOS por ter CF iros;

VIII - aprovar projFtos dF edifica~ao F p1anos de 1oteamFnto, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, na conformidade com o Plano Diretor;

IX - apl icar multas previstas em lei ou contratos;

X - decidir sobre os requerimentos, reclama~oes ou representa~oes que lhe forem dirigidos;

XI - autorizar despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades or~amentarias e na forma da lei;

XII - prestar a Ca1ara Municipal, no prazo de trinta dias, as informa~oes solicitadas na forma regimental;

XIII - encaminhar aos orgaos competentes, nos prazos e formas previstos, OS planos de aplica~ao e as presta~oes de contas exis idas em lei;

XIV - colocar a disposi~ao da Camara, dentro de quinze dias da sua requisi~ao, as quantias quedevam ser despendidas de uma so vez, e, ati o dia vinte de cada mes, a parce1a correspondente ao duodicimo de sua dota,ao or~amentaria, inclusive criditos sup1ementares e especiais;

XV - remeter mensagem e plano de governo a Camara, por ocasiao da abertura da sessao 1egis1ativa, expondo a situa~ao do Municipio e solicitando as providencias que julgar necessarias;

XVI - encaminhar a Camara Municipal, atf o dia trinta de mar~o de cada ano, a sua presta~ao de contas, bem como os balan~os do exerc ic io findo;

XVII - solicitar o auxilio da Policia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XVIII - Fazer publicar os atos oficiais do Poder Executivo:

XIX - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

XX - subneter à Camara os projetos do plano plurianual, das diretrizes orçamentarias e dos orçamentos anuais do Municipio;

XXI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Camara e expedir decretos resulasentando sua interpretação e fiel execução;

XXII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Organica;

XXIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei, inclusive convocar extraordinariamente a Camara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito podera delegar, por decreto, aos Secretarios Municipais, funções administrativas de sua conipetencia, especificadamente:

a) a representação extra-Judicial do Peder Executivo na celebração de convenios, contratos e outros instrumentos negociais, indicados no decreto, o objeto, termos e limites da delegação;

b) as funções de que tratam os incises II, V, VII a XI e XVIII deste artigo, observado o disposto na parte final da alinea anterior.

SEÇÃO III
Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 58. - Sao crimes de responsabilidade do Prefeito, os definidos em Lei Federal.

Art. 59. - Admitida a acusa,ao contra o Pref'e itu, por dois tercos da Camara Municipal, sera ele submetido a ju]gamento pelos crimes comuns e de responsab l!dade perant e o Tri bun a1 de Justi ca.

§ 1Q - 0 Prefeito ficara suspense de suas fun~oes:

I - nas infrai;oes pena i s cosuns, se receb ida a que ixa-cr ine ou denuncia pelo Tribunal de Justi.a;

II - nos crimes de responsabilidade, apos a instaurai;ao do processo pe]o Tribunal de Justi.a,

§ 2Q - Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento nao estiver concluido, cessara o afastamento do Prefeito, sem prejuizo do regular andamento do processo.

Art. 60. - Sao infrai;oes politico-administrativas do Prefeito, sujeitas a julgamento pela Camara Municipal e sancionadas com a cassai;ao do mandato, pelo voto de dois ter,os de seus membros:

I - !1nped!r o funcionamento resu1ar da Camara;

II - impedir o exase de l ivros, folhas de pagamento e demais docu-11entos que devam constar dos arquivos da Prefeitura;

III - desatender, sem motivo justo e comunicado no prazo de trinta dias, as convocai;oes e pedidos de inforrna.oes da Camara;

IV - retardar a publicai;ao ou deixar de publicar as leis e demais atos suie itos a essa formal idade;

V - deixar de apresentar a Camara, no devido tempo e de forma regular, as propostas de diretrizes ori;amentarias, dos ori;amentos anuais e do plano plurianual;

VI - descumprir o ori;amento aprovado para o exercicio financeiro;

VII - prat icar, ou omit ir-se de prat icar ato, contra expressa disposi!i;ao de 1e!;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Municipio;

IX - ausentar-se do Munidpio, por tempo superior a euinze dias, sem autoriza~io da Camara Municipal;

X - proceder de modo incompat ivel com a dignidade e o decoro do cargo.

SECAO IV
Dos Secretarios Municipais

Art. 61. - Os Sem~tarios da Prefe itura, nomeados e demissiveis l ivresente pelo Prefeito! est~o sujeitos, desde a posse1 as mesmas incompatibilidades e proibi~oes estabelecidas para os Vereadores.

Art. 62, - Compete aos Secreh\rios lfonicipais, alem d€ outras atr ibuicjes d€correntes da lei 011 da natureza das suas fun1.oes:

I - €>:ercer a SUP€FVisio, coordena~ao € or ientadfo dos orgaos, entidades e servii;os afetos a sua area de competencia;

II - comparecer a Camara Municipal, quando convocados, e prestar as informa~oes sol icitadas1 nos casos previstos em lei;

III - administrar as recurses materiais, humanos e financeiros alocados as respectivas Secretarias, promovendo a fiel observancia dos principios 1egais aplicaveis ea perf€ita execu;io das fun~oes e ai;'iies sob a responsabilidade dos orgaos, entidades e servidores a e1as subordinados;

IV - pr at icar os ates pert inentes as atr ibui~'iies que lhes forem 011torgadas pelo Prefeito.

TiTULO III
Da Organiza~ao da Administra~ao Municipal

CAPiTULO I
Do Pl:anejamento

Art. 63. - 0 Hunicipio devera organizar a administrad(o, exercer suas atividades e promover as polfticas de desenvolvimento urbane e rural, at endendo os ob.iet Ivos e diretr izes est abelcc idos mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1Q - Sistema de Planejamento Io conjunto de 6 gios, normas, recursos humanos e teen i cos volt ados para a coordena~ao da ar;:ao plane'ada da administrar;:ao municipal.

§ 2Q - Sera assesurada, na forma da lei, a cooperar;:ao de ent idades representativas da sociedade civil no planejamento municipal.

CAPiTULO II
Da Administra~ao Municipal

Art. 64. - A administrar;:ao pdblica direta, indireta e fundacional de qua isquer dos Peder es do Munidpio, obedecera aos pr inc ip ios da legalidade, impessoal idade, moralidade, alem dos relacionados nos art isos 37 e 38 da Constituir;:ao da Rep11blica, e 97 a 99 da Constituir;:ao do Est ado de Pernaabuco, no que forem ap l i-caveis.

Art. 65. - A administrar;:ao pdbl ica municipal compreende:

I – a Administrar;:ao Direta, integrada pela Cimara Municipal, pela Prefeitura Municipal e pelas Secret ar ias e jmidades tfrnicas e administrativas que compoem a estrutura organizacional destes dois Poderes;

II – a Administra;ao :ndireta e Fundacional, integrada por entidades dotadas de personalidade jurfdica prdpria, instituidas ou

mantidas por qualquer dos Poderes da administra~ao municipal e supervis ionada pelo Peder inst ituidcr cu mantenedor, na forma da le:i ou regulamento.

Art. 66. - E ve:d.i.da a nomea~ao para o exerc icio de cargo em com1ssao, nu a invest idura em cargo, funt;:1\0 ou mandato, temporar ios ou nao, nos orgaos e entidades da administra~ao direta e indireta de quaisquer dos Poderes Municipais, de par ente, consansuineo cu nao, ate o terceiro grau, da autoridade competente para a nomeai;:ao.

CAPiTULO III
Das Obras e Servi~os Municipais

Art. 67. - Ressalvadas as funi;:oes de p1anejamento, controle e fiscal iza~ao, e, inexistindo relevantes motivos de interesse publico, a administrai;:ao municipal devera desobrigar-se da realizai;:ao material de obras, tarefas exccut ivas e servicos p1iblicos, mediante cont rata~ao, concessjo OU per w issao.

Art. 68. - A contratai;:ao de obras e servi:os, bem como a concessao e a perm issao de serv icos p1ib1 icos serao se11pre preced idas de 1 icitai;:ao, na forma de lei.

Art. 69. - Lei Municipal dispora sobre os direitos e obriga;oes de concess ionar ios e permissionarios de services p1.iblicos cu de uli1 idade publica, estabelecendo a pol itica tarifaria e assegurando os direitos dos IJSUarios, inclusive o de participai;:ao nos orgaos co]egiados de fisca]iza;ao dos servii;:os concedidos cu permit idos.

Art. 70. - 0 Municipio podera realizar obras e servii;:os de interesse comum mediante consorcio com outros Municipios, desde que previamente autor izado por lei municipal e, observado o disposto na parte final do artigo 68.

PAR&GRAFO tlNICO - Os consdrc ios manterao um Conselho Consult ivo, do qual participarao os Municipios integrantes, e um Con-

selho Fiscal, integrado por representantes das comunidades intrressadas na realiza~ao das obras ou presta,;ao dos servi,;os.

CAPiTULO IV
Dos 8£ns Municipais

Art. 71. - Int luen-se entr e os hens do Municipio os que atualnente lhe perh:ncem e aeucles que lhes vierem a ser atr ibuidos, sob qualquer modalidade de aquisi~ao do doninie, observada a seguinte classificaiio:

I - Bens do Dofllinio P11bl ico, assim considerados os de uso conrnm do povo, tais como estradas municipais, avenidas, ruas, pra~as, outros losradouros , reservatcr ios de agua p,1bl icos e outras Fontes e equipamentos de fornecimento de agua ao p11blico;

II - Bens de IJso Especial, assin1 considerados os bens dest inados d realiza;io de servi~os p~blicos municipais, tais como pr~dios, m6veis, maquinas e equipamentos, aretados d execu,io das fun-,oes e at ividades proprias da administrado p11blica municipal;

III – qens Dominiais, aqueles que constituem o patrim&nio disponivel do Munic(pio, como objeto de direito real ou pessoal.

PARAGRAFO tlNICO - Os bens moveis e imoveis do Munidpio nao poderao S%r ob.ietos de al ienadfo, aforamrnto ou cf:SSao de USO, senio em virtude de le;, que disciplinara o respective procedimento, bem como dispora sobre a desafetado do bem, quando for o caso.

Art. 7?e:« - Cabe ao Prefeito e ao Pres idente da Camara, respect ivamente, prover sob re o tombamento ou reg i str o, a guarda, manut en,;ao e administra;io dos bens pertencentes aos respectivos Poderes e afetados aos seus servi~os.

PAR&GRAFO tlNICO - Incluee-se entr e as responsab I 1 I dades das auloridadEs referidas neste artigo, prover sobre a guarda, cont role de e~toques, dos flm:os de entrada, sa ida, dest ina:;:ao e ut I 1 I za:;:ao dos bens de con sumo.

CAP:cTULO V
Dos Servidores Municipais

Art. 73. - 0 Hunic{pio instituira regime Juridico Jnico e pianos de carreira para os servidores da administra,io direta, das autarquias e das funda~oes p11blicas municipais, assesurados aos mesmos servidor es, todos os d ire itcs estabclec idos nos paragrafos e incisos do artigo 98 Eno artigo 99 da Constitui~io do Estado de Pernambuco

Art. 74. - 0 Vereador que contar com quatro les is laturas, e t iver exercido a fundio 1eg is 1at i vs mn qua i squsr pun i ~io adm in i st rat i va ou cr ialnosa receber a, apos conc lusjo do mandato, quant ia esuivalente a um salar io minima por mes, cono aposent ador ia.

PARAGRAFO tlNICO - Caso o Verador venha a Falecer E de ixe viii-va, ou depe:ndente nenor de idade, pobres na forma da lei, a remuner;,~ao Sera dest inada â viuva e SEUS dependentes, ensuanto durar a nscess idade, podendo ser revosado o beneficio por decisio do Pl enar io da Camara, par proposta 011 deniinc ia de qualquer Vereador ou c idadao.

Art. 75. - Flea o Prefeito obrigado a dar ass istfnc ia, aos agricultores previamente cadastrados, E dando-se preferencia aos mais carent es de recurses, de sementes para plant io e mudas de arvores, dsvendo os bendic iar ios devolve-rem as sementes receb idas logo apos a colheita de safra agrfcola, ficando isento dessa obrigadfo se ficar comprovado q,11: houve mot ivos de fori;a naior devidamrnte comprov;,.do, inclusive com vistor ia tecnica dE Pe- r ito Municipal,

§ IQ - 0 Prefeito incluira verba necessaria no Ori;amento anual, para que seja investido o minimo de iZ para a agricultura e pecuaria e compra de maquinas e implementos agricolas, destinados a promover o desenvo1vimento agropecuario.

§ 2Q - 0 Peder Execut ivo podera Fazer convenios coil o Est ado, a Uniao, Autarquias, SecrEtarias, Associai;oes, Sindicatos, Fun-

da{oes, Cooper at i vas e qua i squer mt i dades p1.ib1 i cas ou pri va-
das r p~.ra o ffrt jvo cumpr jmento 00 d€SE'nVO1\ıjmento agropecua-
r io.

TiTULO IV
Dos Tributos e do Or~amento

CAPiTULO I
Dos Tributos

Art. 76, - Compete ao 1'!1Jnicipio inst ituir os sesuint es tr ibutos t

- Impasto sobr e a propriedade pn:dia1 e territorial urbana - JPTU;

II – Impasto sobre a transmissio "inter vivos", a qualquer titulo, por ato oneroso, de bens i116veis, por natursza ou acessao fisica, e de direitos reais sobre imdveis, exceto os de garantia, bem como cessio de direitos i slJa aquisi~io - ITBI;

III - Imposto sobre vendas a varejo de combustiveis Jiquidos e gasosos, exceto oleo diesel - IVVC;

IV - Iaposto sobr e services de qual quer natureza definidos Em lei complementar, nos termos do inciso IV, dn art igo 156, da Const ituidfo Federal, exceto sobre services de transporte e de comunicado.

r 1Q - 0 imposto previsto no incise I sera progressivo, nos termos a sErem estabelecidos em lei municipal, de forma a coibir o exerc ic ic da propriedade esseculat iva, ea assesur ar o cunpri-mrnto da funi;:ao socia da propriedade.

§ 2Q - 0 impasto previsto no inciso II, nio incide sabre a transmissao dE bEOS QIJ dir e itos iOCO!"PO!'adOS 10 patril!lOOiO de p€SSOa juridica em realiza~io de capital, nem sobre a transmissio de bens oIJ dire itos decorrente de fusao, incorporai;:io, crsao ou e>:tini;:ao de pessoa Jur Idica, salvo se, nesses casos, a a~ividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locai;:io de bens imdveis ou arrendamento mercant i 1.

§ 3Q - As al iquotas 11a>:imas dos inlpostos prEvistos nos inc isos III e

IV, bem come a exclusio da incidencia do impasto previsto no inciso IV nas e:-:portai;:oes de services para o exterior, serao fixadas em 1ei complement ar Federal.

Art. Tl, - No ambito de s1la competenci;i tr ibutar Ia, cabe ainda ao Munid-pio instituir os seguintes tributes:

I - Iaxa, em razao do exerr Ic io do poder de pol ic ia ou pela ut il i-za~io, efet iva ou pot enc ia1, de serv icos p1lb J icos espec rficos e divisiveis, prestados ao contribuinte ~ sua disposi,io;

II - Contribuic5o de Melhoria, decorrente de obras p~blicas, que promovam a efet iva e cons ider avel eleva,ao do valor venal de im6vel do contribuinte.

Art. 78. - Sempre qUE' possfvel, os impastos tuao carater pessoal e serao graduados segundo a capacidade economica do contribuinte, fa-cult ado d administrai;:io tributaria, especialmente p~.ra confe-rir efetividade a esses objetivos, ident ificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrim&nio, os rendimentos e as atividades economicas do contribuinte:'.

Art. 79. - As t axas nao poderao t er base de calculo propria de impastos,

Art. 80. - *i* facultado ao Municipio instituir contribui~ao, cobrada de seus servidores, para o custeio, em beneffcio destes, de sis-tema de previdencia e assistencia social, observado o disposto nos artigos 194 e 195 da Constitui~ao Feder al,

CAPiTULO II
Das Limita~oes ao Poder de Tributar

Art. BL - Sen1 prejuizo de outras sarant ias assesuradas ao contr ibuinte, e vedado cio Muni c ipi o:

- exis ir ou aunentar tr ibuto, sem que a lei o estabekp.;

II - inst ituir trahmento des isual entr e contr ibuintcs que se en-contrem em situa~io equivalente, proibida qualquer distin,io

£III razao de OCIJpa,ao profissional 0IJ funi;:ao POF cles exerr ida, independentemente da denominado iur id ica dos rendimentos ti-tulos ou direitos;

III - cobrar tributes:

a) em rela~ao a fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigencia da lei que os houver instituido ou aumentado;

b) no mesn10 exer c ic io Fir-ancelro em que haja sido publ icada a lei que os i,st ilui~ oJ aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

1J - inst ituir impastos sobr et

al patrim6nio ou servi~os de pessoas Jurldicas de direito pd-blico, inclusive fundai;:ies pdbl"cas;

bl temples de qualquer culto;

cl patrim8niw ou servi~os de partidos politicos, inclusive suas fundai;:Ses, das entidades sindicais dos trabalhadores, das inst ituii;:oes de educai;ao e de assist enc ia social sem fins lu-crat ivo~, dtendidos os requisites da lei.

§ 1Q - As vedai;:oes e>:pressas no incise Ve alineas compreendem somen-te o patrim&nio e os servii;:os relacionados com as finalidades essenc ia is das ent idades senc ionadas, excet uados, e:-:pressam£n-t E, o patrimonio £ os services relac ionados com a e:{p)orai;:ao de at ividadcs economici.1.S res idas pelas nor eas aplicaveis a em-preend imentos pr ivados, ou em que haja contrapresta~ao ou pa-g,.mento de tar i Fas ou prei;:os pelos usuar ios, nem exonera o promitente comprador de pagar o impasto rel at ivanente ao bem imovel.

§ 2Q - Gualquer anistia ou remissao que envolva matfria tributaria dependera de lei especifica.

Art. 82. - 0 Municipio nio estabelecera diferenca de qualquer natureza na

tributacao dE SE'FViC:05, em razao de sua procedencia ou desti-
oo,

Art. 83. - Guando 1or concedida, atravis de le, pElo Municipio, an1st1a ou remissio de criditos tributarios envolvendo principal, multas e acessdrios, f"ca assegurado aos contribuintes quE tenham pago os seus dibitos regularmente, por ocasiio dos respectivos vencimentos, o direito a obter o recebimento, a tltulo de ressarcirnento flnanceiro compensatorio, dos valores correspondentes à atualizadio monEtaria relativa à diferenla entre o nontante recolhido e o beneffcio 'inanceiro que seria resultante da anistia ou da remissao.

PARAGRAFO uNICO - Guando a anistia ou remissio houvcr sido concedida para determinadas classes de contribuintes ou setores especlficos de atividades econ&micas, ou, ainda, em fun~5o da localidade do estabelecirnento, somente poderio requerer o ressarcinento pn:visto neste artiso, os contribuintes ensuadrados nas classes, setores ou localidades especificos abrangidos pela lei concessiva do beneflcio.

Art. 84. - A revogai;ao de iseni;oes, intentivos ou beneficios relativos a tributos mu,icipais, dependera de previa aprovai;ao da Camara Municipal.

Art. 85. - A concessao de 1seni;io fiscal ou qilalquer outro beneflcio por dispositivo legal, rcssalvada a concedids por pn.zo certo e sob condidio, tera cs seus efeitos avaliados durante o prineiro anode cada legislatura pela Camara Municipal, nos termos da lei complementar federal.

Art. 86 - Os detentores de creditos, inclusive os tributarios junta ao Municipio, incluindo a administraiio direta, indireta e fundacional, farao .jus, na forma da lei, quando do recebisento desses criditos, a atualiza~~o monetaria idintica à aplicavel aos dibitos tributaries.

CAPiTULO III
Da Participa~ao do Municipio em Receitas Tributirias da Uniio e do Estado

Art. 87. - Pertence ao Municipio:

- O produto da arrecadadio do imposto da llniao, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendmentos pagos, a qualquer titulo, pelo Municipio, suas entidades da adminisfra,,;:ao indir eta E fundai;:oes;

II - 50:! (cinqiirnt<l por cent o) do produto da arrecada~ao do imposto da Uniao sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imdveis situados no territdrio do Municipio;

III - 50i. (c inqi.i;;:nta por cento) do produto da arrecadai;ao do impasto do Est ado sabre a pr opr iedade de ve iculos autosotores licenciados no territ6rio do Munic(pia;

IU - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadai;:io do impasto do Estado sobre operai;:oes relativas a cirrnlai;:ao de mercador ias e sabre prestadies de services de tnnsporte interestadual e intermunicipal e de comunica,,;:So.

§ 1Q - As parce las de rece it as pertencE·ntes ao Munidpio mencionad;i.s no lnc iso IV, SETaO cred itadas conforme os sesutntes cr iterios:

al 3/4 (tr~s quartos), no m1n1mo, na propor,ao do valor adicionado nas operai;oes relat ivas a circu1at;ao de mercadorias e nas prestai;ies de servi,os, realizadas em seu territ6rio;

b) ate i/4 (um quarto I, de acorda com o que dispuser lei estadual ,

§ 2Q - O valor adicionado a que se referE a al inea "a" do paragrafo anterior, sera def in ido em 1Ei complementar federal.

§ 3Q - Pertence ainda ao Municipio 25% (vinte e cinco por cEnto) dos recurses sue o Est ado receber da Uniao, ; t itulo de parti-

cipa~ao no imposto sobre produto!:. industr ial izados , observados os cr it er ios est abelec idos nas al ineas "a" e "b" do paragrafo primeiro.

S 40 - 0 Estado nao fara qual quer restricdo a entr esa e ao emprego dos recur sos atribuidos ao M11nidpio nest e Capltulo, rcssalva- do o condicionamento da entrega de recursos ao pagamento de seus creditos.

Art. 88. - As norm~s sobre a entrega e o rateio dos recursos oriundos do Fundo de Particpa,io dos Municipios, previsto no artigo 159, inciso I, al inea "b", da Constitui~ao Federal, sedio as est a- belecidas em lei complementar federal.

Art. 89. - 0 Municipio divulgara, ate o ultimo dia do mes subseqiiente ao da arrecada~ao, os montantes de cada um dos tributes arrecada- dos, os recurses receb idos, os valor es de origem tr ibutsr ia entresues ea entr esar ea e›:pressao nuser ica dos critfrios de rateio.

CAP:iTULO IV
Do Or~arnento

Art. 90. - Le is de inir iat iva do Peder Execut ivo estabelecerao:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes or,amentarias;

III - os or~amentos anuais.

S iQ - A lei que instituir o p lano plur ianual estabelEcera, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administra,ao para as dessesas de capitais e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de dura~ao continuada.

§ 2Q - A lei de diretrizes or~amentarias compreendera as metas e prioridades da Administra~io, incluindo as despesas de capital para o exerr ic io subseqiient e, or ient ara a e}abora,ao da lei

ori;amentaria anual e dispora sobre as altera~oes na legisla~ao tr ibutar ia.

§ 3Q - 0 Poder Execut ivo publicara, ate trinta dias apos o encerramento de cada bimestre, relatorio resumido da execu,io ori;amentaria.

§ 4Q - Os planos e programas setoriais serao elaborados em consonancia com o piano plur ianual e subset ides d aprovai;io da Camara Hun ic ipal.

Art. 91. - A lei ori;amentar ia anual compreendera:

- o or,;:amento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, orgios de entidades da administrai;io direta, indireta e fundacional;

II - o or,amento de investimento das empresas em que o Municipio detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o or~amento de seguridade social, quando for o caso, abrangendo todas as entidades e 6rgios a ela vinculados, da administra,ao direta, indireta e fundacional, bem como fundos instituidos nos termos da lei.

§ iQ - 0 projeto de lei or,amentaria sera instruido com demonstrativo setorizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de iseni;oes, anistias, reniiss'iies, subsidies e beneficios de natureza financeira, tributaria e crediticia.

S 2Q - Da lei or~amentaria anual nao constara dispositivo estranho a revisao da rece ita e fi,:ai;io da despesa, nio se incluindo nesta proibii;ao autoriza,ao para a abertura de creditos suplementares ea contratai;ao de opera~oes de credito, inclusive por antecipa,ao da receita, nos termos da lei.

Art. 92. - Os projetos de lei relat ivos ao ori;amento anual , ao piano p lur ianual , as diretr izes on:amentarias e aos cr ed itos adicionais serao enviados pelo Prefeito a Camara Municipal, com observincia dos criterios estabelecidos em lei complementar e apreciados na forma que disjuser o Regimento Int erno da Camara.

§ iQ - Nos termos do Regimento Interno da Cimara cabera à Comissio competente:

- exaninar e emit ir parecer sabre projetos, planes e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito e Mesa da CiRlara;

!I – exercsr o acompanhamento e a fiscal iza~ao onamentar ia.

S 2Q - As en,endas serao apr1::sentadas na Comissao, que sabre el as emi- t ira parecer, e apreciadas pela Cimara.

§ 3Q - As emendas ao proJeto de lei do ori;amento anual ou de creditos adicionais somente poderio ser aprovadas quando:

- compatfveis com o plane plur ianual ea lei de dir etr izes orca- mentarias;

II - indiquem os recurses necessaries, sendo admit ides apenas os provenient es de anulade de despesas e exclu ida a anulai;ao de despesas sobre:

a) dota~ie para pesseal e seus encarges;

bl servii;e da d(vida;

III - re l ac i onados com a corretio de erros 011 om i ssoes.

§ 4Q - As emendas ao projeto de lei de diretrizes or~amentarias so- mente pederae ser aprevadas quando compat ive is com o plano plur ianual ,

§ SQ - 0 Peder Execut i vo pedera env i ar niensagem à Camara para propor modificai;ae nos projetos a que se refere este artigo, enquanto nio iniciada a votai;io, na Cemissio, da parte cuja alterai;ao for proposta.

§ 6Q - Aplicam-se aos projetos mrncionados neste art iso, quando nao forem contrar ias as noraas f ixadas nests Capitu1o, as desais nornas relat ivas ao processo legislativo.

§ 7Q - Os re:cursos q!Je, em decorrencias de veto, e:me:nda ou re:jei,ao a dispositivo do projeto de le:i on:ame:ntaria, ficare:m sem despesas correspondentes poderao ser utilizados, conforme: o caso, mediante: creditos especiais ou supleme:ntare:s.

Art. 93. - Sao ve:dados:

- o inicio de: programas ou proje:tos nao inclufdos na lei orcamentar ia;

II – a realiza,ao de de:spe:sas 011 a assun,ao de obriga,ies diretas <plt excedan os limites dos creditcs or,amentarios ou adicionais;

III – a real izado de opera,oe:s de credito que e>:cedam o nontante das despesas de capita 1, ressa lvadas as aut or izadas medi ante cdditos suj lenentares ou e:spe:ciais, con final idade: pr ec isa, aprovados por ~aioria absoluta;

IV - a vincula,Ko de: re:ce:itas de: impastos a orgaos, fundo ou de:spesa, ressalvada a dest ina~ao de: recur sos para manute:n~ao t de:senvclvlaento do ens inc, conforme est abelec ido na Const itui~ao Fe:de:ral, ea pre:sta,ao de: garantias as ope:ra~ie:s de creditos por ante:cipa~ao de: receitas;

V - a abertura de: Credito suplenent ar ou espet i al sen previa autor iza~ao leg isl at iva e sem indicacao dos recur sos correspondentes;

VI - a transposi,ao, o re:manejo ou a transferencia de: recurses de uma catesor ia de programa,ao para outr a, ou de: um orgao para outro, se:m previa autorizado legis1ativa;

VII - a conce:ssao ou uti1iza~ao de: creditos ilimitii.dos;

VIII - a utilizado, ses autorizadio les is lat iva espec if ica, de: recursos do or,ame:nto fisca e: da se:guridade social para suprir ne:ce:ssidade: ou cobrir deficit de: fundos e d~ e:ntidades da administrai;ao indireta e- Fundac lonal:

IX - a inst itui~ao de fundos de qualquer natur eza, sem pn:via autor izai;ao legislativa.

I 1Q - Nenhum investimento cuja execuc;ao ultrapasse um exercicio financeiro poder, ser iniciado sem privia ·nclus5o no pl~no plur ianual, ou sem ki que autor ize a inclusao, sob pena de crime de responsabilidade '

'''

§ 2Q - Os crrditos esper ia i s e extraordinar ios terao vigencia no exert Icu f inance irc em que forem autor lzados , salvo se o at o de autorizac;io for promulgado nos tlltimos quatro meses do ano, caso em que, reabertus nos l imites de seus saldos , serao incorporados so orcaaento do exerc ic io financeiro subseqilente.

§ 3Q - A abertura de cridito extraordinirio somente sera admitida para atender as despesas imprevisiveis e urgentes.

Art. 94. - Os recur sos corressondentes as dotac;oes orc;amentarias, inclusive cr ed itos suplementares e essec la is dest inados ao Peder Legislative serao entregues atr o dia vinte de cada mes, observado o disposto na primeira parte do inciso XIV do artigo 57.

Art. 95. - A proposta orc;amentaria parcia do Peder Les islat ive sera entregue ao Poder Execut ivo att sessenta dias antes do prazo fixado na lei complementar d que se refere o artigo 124 da Constituic;ao Est adual , para efeito de compa.tibilizac;ao dos programas de despesas.

Art. 96. - A despesa com pessoal at ivo e inativo do Municipio nao podera exceder os l inites estsbslec idos em lei complementar federal.

PARAGRAFO uNICO - A consessao de qualqurr vantagem ou aumento de r-emunerac;ao, a cria,;ao de carsos ou altera~ao da estrutura de carreiras, bem como a admissao de pessoal, a qualquer t ftulo, pelos 6rgios e entidades da administrac;ao direta, indireta e fundacional so poderao ser feitas:

- SE hOUVEr previa dota~ao ori;amentaria S!lficiente para atendE-r as proJE-~oes de despesas de pessoal e aos acrescimos delas decorrentes;

II - se houver autorizadio especifica na lei de diretr izes orcaamentar ias.

Art. 97. - As opera,oes de cambio real izadas por orgaos e ent idades munic ipais obedecera ao disposto em lei complementar federal.

Art. 98. - As disponib i l idades de caixa dos Poderes Execut ivos e Legislat ivos e das entidades de sua administra,ao indireta e fundacional, serao depositadas em inst itui,ao financeira oficial.

Art. 99. - Q11ando de seu efetivo pagamento, os Mbitos de ressonsab i l idade do Municipio, sejam de qua isquer naturezas, serao atual izados monetariamente, com base nos mesmos criterios adotados pela entidade devedora, para a satisfa,ao de seus creditos.

Art. 100. - A elaboradio de plano p lur ianual e seu encaminhamento à Camara, para aprova~ao por lei, somente sere\ e»igivel, para a e»ecu~ao de programas, projetos, obras, services ou despesas , cuia e»ecu,ao se prolongue alem de um exert ic io financeiro.

Art. 101. - 0 Municipio consignil.ra no orcanento dota~oes necessar ias ao pagamento das desapropria,oes e outras indeniza,oes, suplementando-as sempre que se revelem insuficientes para o atendimento das requisi~oes judiciais.

TiTULO V
Oa Ordem Economica e Social

CAPiTULO I
Do Oesenvolvimento Economico

Art. 102. - 0 Municipio, nos limites da sua competencia e com observancia dos preceitos e principios estabelecidos nas Constitui~oes Federal e Estadual, promovera o desenvolvimento economico, conciliando a liberdade de iniciativa com os principios superiores da justi~a social, com a finalidade de assegurar condi~oes para a eleva~ao do nivel de vlda e bem-estar da popula~ao.

PARAGRAFO oNICO - Para atender a estas finalidades, o Municipio, com a colabora~ao tecnica e financeira da Uniao e do Estado, quando for o caso, nos termos dos dispositivos constitucionais e legisla~ao vigentes:

I - planejara o desenvolvlmento economico, determinante para o setor publico e indicativo para o setor privado, atraves, prioritariamente:

a) do incent ivo a produ,ao agropecuarla;

b) do combate as causas da pobreza e aos fatores de marginaliza~io, proaovendo a integra~ao social dos setores menos favorecidos;

c) da fixa~ao do homem ao campo;

d) do incentivo a implanta~ao de e1presas novas;

e) da concessao, a pequena e microenpresa, de estinulos fis- cais e locacionais, criando mecanismos legais para simplifl- car suas obriga~oes com o Poder Publico;

f) do apoio ao cooperativismo ea outras formas de associativismo, notadamente no meio rural;

II- protegera o meio ambiente, especial111ente:

a) pelo combate à exaustao dos solos ea polu~ao ambiental, em quaisquer de suas formas;

b) pela prote~ao a fauna ea flora:

c) pela delimita,ao de areas industriais;

III - incentivara e provera sobre o uso adequado dos recursos naturais ea difusao do conhecilento cientifico e tecnologico, atraves de, principalmente:

al est Inulo a integra~ao das at ividades da produ~ao, servi~os, pesquisa e ensino:

bl estabelecimento de condi~oes de acesso as conquistas da ciencia e da tecnologia, por quantos exer,am atividades l igadas a produ~ao, circula,ao e consume de bens;

c) outorsa de concessdes especiais as industr ias que ut i l izea matfria-prima existente no Municipio;

d) promo~ao do desenvolvimento urbano e rural, e do turismo;

IV - reprimid o abuso do poder economico, adotando leddas de sua competencia para a elimina,ao da concorrencia desleal e da e›:plora~ao do produtor e do consumidor;

V - dispensara especial aten~ao ao trabalho, como fator prepoderante da produ~ao de riquezas;

VI - proltlovera programas de constru~ao de moradias e da melhoria das condi~oes habitacionais e de saneamento basico, preferenc ialaente voltados para as popula~oes de baixa renda,

Art. 103. - O Municipio, atraves de legisla~ao espec if ica, podera conceder estimulos e beneficios especiais:

I - a empresas em funcionamento no Municipio que, comparativamen-

tea outras s iai lares, de qualquer local idade, apresentem 'lma rela,;ao investimento/gmi,;ao de empregos, suser ior em, pe]o menos, um ter,;o;

II - a empre:sas industriais do Municipio, que tenham sua for,;a de trabalho composta em, pelo menos, 807. (oite:nta por cento) de mao de obra local '

Art. 104. - 0 Municipio fiscalizara os services pl1blicos em re:gime de concessao oıJ permissao, de forma a assesurar os dire itos dos usuar ios, a boa sual idade dos services ea fi>:a„ao de uaa po- l it ica tarifir'a Justa.

CAPiTULO II
Da DeTesa do Consumidor

Art. 105. - 0 Municipio pro1overa medidas de defesa do consunidor , especialmente as seguintes:

- cria~ao e funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Con sum i dor, int egrado por representant es dos Pod eres Execut i - vo, Legislativo e de orgaos de classe e comunitarios, na for- ma da lei;

II - fiscaliza~ao de pre,;os, de pesos e medidas, de qualidade e de servi,;os, na forma que for avan,;ada em convenios coffi os orgaos estaduais e federais competentes;

III - pesquisa, informa,;ao e div1Jlga,;ao de dados sobr e produ,;ao, qualidade, pre„os, disponibilidade e condi„oes de comercializa,;ao de bens. notadamente os de origem ou natureza agropecuaria e servi,;os, visando a defesa dos direitos do consumidor € ao aprimoramento das rela,;oes de produ,;ao, c irculacjo e consumo;

IV - atendinentc, informa,;ao, media,;ao e encaainhasento do consumidor aos orgaos competentes para a defesa de: seus direitos € intere:sses, inclusive a presta,;ao de: assistencia Juridica.

CAPiTULO III
Da Politica Urbana

Art. 106. - A politica de desenvolvimento urbano sera formulada e executada pelo Municipio, com a colabora1.ao da Uniao e do Estado, na forma da lei e dos convenios que venha a celebrar, visando a atender à fun~ao social do solo urbano, ao crescimento ordenado e harmonico da sede do Municipio, dos Distritos, Vilas e Povoados integrantes de seu territorio e ao bem-estar de seus habitantes.

§ 1Q - O exert ic io do dir e ito de propr iedade do solo atendera à sua fun~io social, quando condicionado as e>:igencias fundamentais de ordena(;ao dos aglomerados urbanos.

S 2Q - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbane o Municipio assegurara:

a) a cria1.ao de areas€ locais de especial interesse urbanistico, social, ambiental, cultural, artistico, turistico e de utiliza;ao e frui;io ptlblica;

b) a distribui(;ao racional do solo urbane, equipamentos in-Fra-estruturais, bens e services pruduz idos pela econoaia urbana 0lJ nela cosert ial izados, visando a conipatibilizar o bem-est ar de todos, com melhores oportunidades de e11prego e renda;

c) a utiliza1.ao adequada do territ6rio e dos recurses naturais;

d) a partícipa1.ao ativa das ent idades e dos grupos soc1a1s, na elabora(;aO e e>:WJ(;aO de planos, programas € projetos € na solu(;ao dos problemas que lhes sejam concernentes;

e) o amplo acesso da populado às informa1.oes sobre desenvolvinento urbane e rural, projetos de infra-estrutura, de transport e, vi ai;ao, recur sos h;dr i cos, de local i za~ao indus-tr i a] € sobr e o orcasento € e>:ecu~ao or~amentaria;

f) acesso adequado das pessoas portadoras de defici&ncias fisicas aos ediffcios publicos, logradouros e equipamentos urbanos;

g) a promo,ao de programas habitacionais para a popula,ao que nao tem meios (~ acesso ao sistema convencional de construr,ao, financiamento F' venda de unidadcs habitacionais, inclusive nas sedes dos Distritos, Vilas, Povoados e outros assentamentos rurais;

h) a urbaniza,ao ea regulariza,ao fundiaria das arE'aS OCUpadas par Favelas ou por popula~oes de baixa renda:

i)a administra,ao dos residuos gerados nos aglomerados habitac i ona is urbanos e rura is, atrav€s de proted i sentos de col e-ta OU capta,ao F' de disposi,ao final, dE' forma a preservar as boas condi~OE'S sanitar ias e ecologicas destes assentasentos populacionais.

Art. 107. - A politica urbana sera condicionada as fun,ies soc1a1s dos assentasentos populac ionai s, entendidas estas, na forma que a lei dispuser, como o direito dos cidadaos ao acesso a moradia, saneamento, en€rgia elitrica, ilumina,io publica, transporte, trabalho, educa,io, saude, lazer e seguran,a, bem como a preserva;io do patrim6nio ambiental e cultural.

Art. 108. - 0 direito de propriedade do solo urbano nao acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exerclcio devera ser autor izado pdo Peder Execut ivo, sesundo os er itfr ios estabelec idos em lei municipal.

Art. 109. - E Facult ado ao Peder Execut ivo Municipal e>:191r, em virtude de lei especifica, o adequado aproveitamentu do solo urbano nao edificado, subutilizado ou nao utilizado, sob pena de aplica,ao de medidas previstas nos 4Q, do artgo 182, da Const itui,ao Federal, e nos §§ 2Q e 3Q, do art igo 148, da Const itui~io Federal, na forma que dispuser a lei mencionada nests art isc.

Art. 110. - As terras do Municipio, situadas no perimetro urbano, classi-

ficadas no inciso III do artigo 71, serao destinadas ao assentamento da popula.i;:ao de baixa renda ou à implantai;:ao de equipamentos pl.ib1icos ou conun1tar1os.

Art. 11L - Aquele que possu1r como sua area urban a de at1f duzentos e cinqUenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposi1;:ao, ut1l1zando-a para sua morad1a e de sua fam1-l1a, adeuir ir-lhe-a o dominio, desde que nao seja proprietario de outro imovel urbane ou rural.

§ 1Q - O titulo de dominio ea concessao de uso serao conferidos ao homem ou à aulher, ou a anbos, independentemente do estado civi 1.

§ 2Q - Esse direito nao sen\ reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

S 3Q - Os imoveis publ icados nao serao adquiridos por usucapiao.

CAPiTULO IV
Da Polttica Habitacional

Art. 112. - O Municipio, em colabora1;:ao com o Estado, promovera e executara programas de construi;:ao de moradias populares e de melhoria das condii;:oes de habita1;:ao e de saneamento basicos dos coniuntos hab itac ionais ja construidos, garantida, em anbas as hipoteses, sua integrai;:ao aos servi~os de infra-estrutura e de lazer oferecidos.

PARAGRAFO uNICO - sera assegurada a utlizai;:ao de mao de obra **local, ,riaritarl11etth, nOI programs de 1ue tnh** este **artiII·**

CAPiTULO V
Oa Politica Ru~al

Art. 113. - O Municipio adotara uma politica **rural**, visando a **prop1c1ar**, em cohbor'atao com o Est ado, a Uniao, Autarquia e Fundadies inclusive com organismos internac ionais, na forma de convenios a sere·m celebradost

I - a diversifica~ao agricola;

II - o use racional dos solos e- dos recurses naturals e e-fetiva preserva~ao do equilibria ecologico;

III - o aumento da produ~ao e da produtividade agropecuaria;

IV - o armaze:nament o, esccanent o e comerc ia1 iw;ao da produi;ao agricola e pecuaria;

V - o cridito, assistlncia ticnica e extensio rural;

VI - a irriga~ao E e1etrifica~ao rural;

VII - a habita,ao para o hornem do campo e sua familia;

VIII - a irnplanta~5o ea manuten,io de ntlcleos de profissionaliza,ao especifica;

IX - a implanta;io ea manuten,5o de fazendas-modelo e de ntlcleos de preservai;ao da sa11de animal;

X - o est fmulo ~. cooperativas agropecuarias, ~s associa;oes rurais, ~s entidades sindcais e ~ propriedade familiar.

Art. 114. - A polftica rural serJ, na forma do disposto em lei, formulada por um Conselho Municipal de Agricultura, observadas, no que couber , as nornas e dir etr izes do Conselho Estadua1 de Agricultura e execut ada com a participai;:ao efetiva dos setores da produ~io, arnazenanento e comercializa~ao, snvolvendo pr odutores e trabalhadores rurais.

Art. 115. - O Municfpio destinara os imdveis rurais de natureza dominial (art. 71, incise III) que lhe pertenisam, para o cultivo de produtos al isent ares ou de cultures de subs istjnc ia, bene+iciando agricultores sem terra, segundo a forma e critirios

EstabE1Ecidos EM lE: municipa1,

CAPiTULO VI
Da Seguridade Social

SEl;AO I
Disposi~oes Gerais

Art. 116. - Em colabora,io com a Uniao E o Estado, obEdecido o disposto na~ respectivas Constitui,Ses, o Municfpio, no imbito de sua competencia, participara das a,iES destinadas a assegura F OS direitos relativos ~ saddE, a prEYidenr'a Ea assistencia social.

Art. 117. - Aplica-sE aos servidores Hunicipais os prncfpios inseridos nos 2Q do art. 39 da Constitui,ao FEderal garantindo-sE aos aesnos, pi so salar ial proporc ional a iornada de tr abalho mensal E piso ~alarial mfnimo vigente no mes.

Art. 118. - Para Efeito dE calculo do art. 117 citado, sera lEvado em considera,io a jornada dE trabalho de quarenta e quatro horas seaanais, duzentas e vinte hor as mrnsais e o salsr io mfnimo por hora dr trabalho, rrcebendo o servidor na proporcionalidade das horas efetivamente trabalhadas.

SECAO II
Da Previd&ncia Social

Art. 119. - 0 Hunicfpio assegurara aos seus servidores, familiares e dr-pe-ndentrs o dir e ito a previdencia social, que podera ser prrstada diretamente, atraves de instituidio de previdencia municipal a ser er iada na forma da lei, at raves do Inst ituto de Previdencia dos Servidores do Estado de Prrnambuco - IPSEP, oH ainda, ned iante convenios E acor dos, e compreendera, dentrr outros, os seguintes beneffcios, na forma da lei:

- t1.posentadoria compu1soria, por inval Idez permanrnte ou por tempo de servi;o;

II - pensao por morte, ao conjuge sobrevivente e dependentes definidos em lei;

III – licen;a para tratamento de saJJde;

IIJ - 1icen;a por motivo de doen;a em pessoa da familia;

V - 1icenca por motivo de sesta,ao;

t}I - airnil io-Funeral:

IJII - auxilio-reclu5ao.

PAR&GRAFO uNICO - Sao reconhecidos ao companheirn ou companheira os direitos aos beneficios da previdencia decorrentes das contribuicies respectiva5,

SECAO III
Da Sa•..ide

Art. 120. - A saiide, direito de todos e dever de Estado, sera assegurarla mediante acie5 e services a serem prestado5 pclo Municipio, intesraco ao Sistf:ma unico de Sai1de, previstos nas Constituid(es Federal 1: Estadual,

§ lQ - A polftica municipal de sadde, bem como 05 p]ano5, programas, projf:tos e adies do Municipio voltados para esta atividade de relev5ncia pJJblica, 5erao formulados pelo Conselho Municipal de Sadde, cuja cria,ao, composidio, competencia e Funtionanento serao definidos em lei municipal.

§ 2Q - A atuacao do Con5elho Municipal de Sadde e dos 6rgaos mun1ci-pai5 incusbidos de executar as a1;:oes de saiide, observadas as pw1liaridades e necessidades proprias do Municipio, ocornra de forma intEgrada e em consonancia com 05 Planas Nacional e

Estadual de SaudE, E d ir etr lzes E normas do Eonselho Estadual, rf:speitados os princfpios e preceitos da Lei OrgSnica do s·stema unico de Sa.ide.

r 3Q - 0 Sistema onico de Sa1lde sera financiado com os recurses dos or~amentos da Uniao e do Estado que forE-m rEpassados ao Municfpio, nos termos do artigo 162 da Constitui,io Estadual, do orranento municipal e de outr as Fontes.

SECAO IV
Da Assistencia Social

Art. 121. - 0 Municipio, diretamente ou atravfs do auxilio de entidades privadas de carater assistencial, resularnente constituidas e em fllncionamento ha mais de dois anos, e sem fins lucrativos, prestara assistencia aos necessitados, ao menor abandonado ou desvalido, ao superdotado, ao paranormal ea velhice desamparada.

§ 1Q - Os auxilios as entidades referidas no "caput" deste artigo somente serio concedidos, apos verifica,ao, pelo orgao competente do Poder Executivo Municipa], da idoneidade da institui~ao, da sua capacidade de assistência e das necessidades dos assistidos.

§ 2Q - Nenhum auxflio sera entresue sem a verificadio prevista no paragrafo anterior er no caso de subven,ao, sera suspense o pagamento, sf: o Tribunal de Contas nao aprovar as apl ica~oes precendentes ou sEO orgao competente do Municipio verificar que nao foram atendidas as obriga~oes assistenciais correspondentes ao auxilio ou subvencjo concedidos.

Art. 122. - A assistencia social sera prestada, tendo por finalidade:

I - a prote,ao e amparo a familia, a maternidade, a infancia, a adolescencia ea velhice;

II - a promo~ao da integra~ao ao mercado de trabalho;

III - a habilita~ao e reabilita~io das pessoas portadoras de defi-ciencias e sua integra~io à sociedade;

IV - a garantia, as pessoas portadoras de deficiencia visual, de gratuidade dos transportes coletivos urbanos;

V - executar, coll1 a participa~io de entidades representativas da sociedade, a,oes de preventao, trata111ento e reabili:a~ao de deficiencias f1sicas, 1entais e sensoriais.

CAPiTULO VII
Da Educa~aoF CulturaF Desporto e Lazer

SEC~O I
Da Educa~ao

Art. 123. - 0 Hunidpio, em colaborado coll a Uniao e o Estado e, integrado ao Sistema Estadual de Educa1,ao, 11antera uma Rede Muni-cpal de Educa,ao, atuando prioritaria1ente no ensino fundamental e pre-escolar.

§ 1Q - 0 acesso ao ensino obrigatorio e gratuito e direito publico subjetivo.

§ 2Q - 0 nao oferecimento do ensino obrigatorio e gratuito pelo Poder Publico, assim considerados, para efeito desta lei, a Uniao, o Estado e o Hunic1pio, em suas respectivas esferas de coll1petencia e disponibilidade de fatores, ou a sua oferta irregular, i111porta em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3Q - Observado o disposto no "caput" deste artigo, o ensino sera organizado e ministrado de acordo com as seguintes diretrizes, normas e princ1pios:

I - ensino fundamental obrigatorio e gratuito, inclusive para os que a ele nao tiveram acesso na idade propria;

II - educa~ao especiali:zada para individuos que apresentem condi- i;oes 1rncepcionais de aprendi:zagem q1Je dific1Jltem o acompanha- mento do processo de educai;ao resulsr , a part ir de zero ano, em todos os niveis;

III - a educa~ao de :zero a seis anos, em tempo integral, atravFs de creche e pre-escola;

IV - garantia, na forma da lei, de plano de carreira, piso sala- rial profissional, ingresso exclusivamente por concurso pu- blico de provas et itulos e direito a capacita~ao, para os professores da rede m1Jnicipal de educai;ao;

V - oferecimento de assistencia medica, odontologica, psicologica e a1 sentar ao educando da pre-esco 1a e do ens no Fundaaen- tal, sem prêjui:zo da jornada destinada as atividades de ensi- no;

VI - possibilidade de acesso aos niveis mais elevados do ensino, da pesqu isa e da criai;ao artistica;

VII - oferta de ensino not1Jrno regular, adequado as condi~oes do educando e garantido o mesmo padrao de q1Jalidade dos cursos diurnos, eRl termos de conteudo, condicjes fisicas, equipaMen- tos e sual idade docente, independentemente de idade;

VIII - manuteni;ao de services de supervisao educac ional exerr ido por professores com habilitai;ao especifica comprovada;

IX - igualdade de condii;oes para o acesso e permanencia na escola;

X - l iberdade de aprender, ens inar , pesquisar e divulsar o pensa- mento, a arte e o saber;

XI - gratuidade do ensino p1iblico em estabelec iaentos oficiais;

XII - valori:za~ao dos profissionais do ensino publico;

XIII - garantia de padrao de qualidade;

XIV - plural ismo de ideias e de concepG:oes pedagogicas e coexistjncia de institui~oes publicas e privadas de ensino;

XV - gestao democratica nas escolas publicas.

S 4Q - 0 Peder Piib l ico devmi assesursr condi~oes para que se E'fd ive a obr i gator i edade do acesso e per manenc i a do a l uno no ensi no fundamental, at raves de programas que garantam transsorte, material didatico, alimentai;:ao e ass istfnc la à saiide,

S 5Q - A sratuidade do ens ino p1.ibl ico impl ica o nao pagamento de qualquer taxa de matrfcula, de certificados ou de material.

S 6Q - t obrigatoria a escolariza~ao do seis aos dezesseis anos, ficando os pa is ou resp on save is pelo educando responsab i l i zados, na forma da lei, pelo nao cumprimento desta norma.

§ 7Q - A gestao democrat ica do ens inc p1.ibl ico sera consol idada atraves dos Conselhos Escolares.

S 8Q - 0 Municipio, em art iculatao com o Estado, procedera o recenseamento dos educandos para o ensino basico e fara a chamada anual, zelando pela frequencia à escola.

S 9Q - Poderao ser alocados recurses as escolas ccaunitar ias e filantrop icas que demonstrem sua funG:aO SOC ial e final idades nao l ucrat i vas.

Art. 124. - 0 Municfpio aplicara, anualmente, vinte e cinco por cento da rece ita r esultante de impastos e de transferencias, na manuten~ao e desenvolvimento do ensino.

PAR&GRAFO uNICO - A lei municipal definira percentual mfnimo da receit a pre-vi sh no "caput" deste art igo, a ser apl icado na e-d1JCaG:aO de pesscas port adoras de- def i Ci enc i as,

SEC~O II
Da Cultura

Art. 125. - O Municipio tem o dever de garantir a todos a participai;ao no processo social da cultura, notadamente da cultura local, em todas as suas formas.

§ 1Q - Ficam sob a guarda do Municipio e sob sua gestao a documenta-~ao hist6rica do Municipio e as medidas para franquear sua consulta, bem como a prote~ao especial das obras, edificios e locais de valor historico ou artistico, os monumentos, paisagens naturais e jazidas arqueologicas.

§ 2Q - O Municipio, com a colaborai;ao do Estado, promovera a instala~ao de espai;os culturais com bibliotecas e areas para a pratica de atividades culturais diversificadas, na sede do Municipio e nos Distritos, sendo obrigatoria a sua existencia nos projetos habitacionais e de urbanizai;ao, segundo o modulo a ser determinado em lei.

§ 3Q - Os danos e ameacas ao patrimonio cultural serao punidos na forma da lei.

§ 4Q - O Municipio exigira, em todos os edificios e prai;as publicas com mais de mil metros quadrados, obra de arte, escultura, mural ou relevo escultorico de autor municipe ou radicado no Municipio ha mais de dois anos, pernambucano, ou radicado no Estado ha mais de dois anos, obedecida a ordem estabelecida neste paragrafo.

Art. 126. - Para a concreta aplica~ao, aprofundamento e democratizai;ao dos direitos culturais consagrados na Constituii;ao da Rep,1-blica, o Peder Piibl ico Municipal observara os preceitos fixados nos incisos I a XIII, do artigo 199, da Constituii;ao Estadual ,

SEC:~O III
Do Desporto e do Lazer

Art. 127. - Sio deveres do Municipio e direito de cada um, nos termos das Const itui~oes Fede.nl e Estadua1, as at ividades fisicas sistemat izadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto, nas suas diferentes manifesta~oes.

Art. 128, - 0 Municipio estimulara praticas desport ivas formais e nao formais e fomentara as atividades de lazer ativo e contempla- t ivo, atendendo a todas as faixas e areas da populai;:ao, observados os principios e diretrizes estabelecidos nos incisos I a VI, do artigo 201, da Constitui~ao Estadual.

Art. 129. - Incusbe ao Municipio, co&1 a ajuda do Estado e em cclahoracjo com as escolas, as associa~oes e agremia,oes desportivas, promover, est imular e apoiar a prat ica e a difusao da cultura fisica e do desporto.

PAR&GRAFO uNICO - A liberadio de auxi l io ou subvendio pelo Municipio para agremiai;:oes desportivas, fica condicionada a manuten,ao efetiva do setor de esportes nao profissionais acess ivel , sratuitasente, as casadas menos favorecidas da popula,ao e aos alunos da rede municipal de ensino.

CAPiTULO VIII
Da Ciencia e da Tecnologia

Art. 130. - 0 Municipio apoiara o desenvolvimento cientifico e tecnologico, incent ivando a formai;:ao de recurses hueanos, a pesquisa basica aplicada, a autonomia ea capacitai;:ao tecnologicas, a difusao de conhecimentos, tendo em vista o bem-estar da populai;:ao e o progresso das ciencias.

PAR&GRAFO uNICO - 0 apoio do Municipio a ciencia ea tecnologia sera prestado, mediante a alocai;io de recursos materiais, tecnicos e humanos, bem como de recurses financeiros constantes de seu ori;:amrnto, alem da aiuda material e Financeira que

venha a obter dos organs federais e estaduais competentes.

CAPiTULO IX
Do Meio Ambiente

SEl;AO I
Da Prote~ao ao Meio Ambiente

Art. 131. - Observados os principios estabelecidos nos artigos 204 a 216 **da Callstitui;io Estadual, C01Pete ao ttunicipio, cot a colabora,io da lkliao e do Estado, proteger** areas de **interesse cultural** e ambiental, **especialaente os 1111anciais de interesse** pub} ico e SUaS bac ias, OS locals de POUSO, a] imenta,ao e/ou reprodu,ao da fauna, as reservas vegetais, bancos geneticos e areas habitadas por organismos raros, vulneraveis, amea~ados ou em Vi a de ext insao, bem C0ffi0 as areas de ocorrfnc ias de rndemias.

§ 1Q - 0 Poder Publico assegurara participa,ao comunitaria no trato de questoes ambientais e proporcionara meios para a forma~ao da consciencia ecol0gica da popula,ao.

§ 2Q - 0 Municipio estabelecera programas coniuntos com o Estado, visando ao tratamento dos despejos urbanos e industriais e de residuos sdlidos, a prote~ao ea utiliza,ao raciona] da agua, ass is como ao combate as inunda~oes, a erosao e a seca,

S 3Q - Fica vedado ao Municipio, conceder qual quer beneffcio, incent ivo ou est inulo as pessoas fisicas ou Jur idicas que, por a~ao ou omissao, po}uam o meio asb iente.

S 4Q - A capta~ao de agua, por qualquer atividade potencialmente poluidora dos recursos hidricos, somente sera permitida, em via correntc, aba ixo do ponto de lancanento de seus despejos, e, quando em a,ude ou barragem, desde que assegurado o lan~amento dos despejos fora da baca de capta~ao.

S SQ - e: livre o acesso as aguas publicas municipais, para desseden-

ta,ao husana e animal, obedsc:das as normas e>:pedidas pelo Peder Execut i110 e rel>peitados os preceit os dest a Le:.

Art. 132. - 0 Hunicipio somente concedera l:cen~a para instala~ao de atividade potencialmente causador a de degrada~ao asb ient al , apos E'St Udo prel/ io do imp act o ambient al r a qUE' SE· dara pub 1 i Ci dade e, na forma da le: submetida à audincia pdblica.

SEl;AO II
Dos Recursos Minerais

Art. 133. - 0 Municipio, dE' comum acordo com o Estado e a Un!ao, zelara pelos rE'cursos minerais, fiscalizara o a~rolleitamento indus- trial das Jaz idas e minas, est iaulando estudos e pesqu isas geolog·cas e de tecnlogia mineral.

S iQ - Para consecucjo das netas pre1listas no "caput" dest e art igo, poderao ser celebrados con1linios E' acordos de coopera~ao com entidades representat i1las de mineradores ou empresas atuantes no setor mineral, podendo, ainda, ser efetuada a cria~ao de 6rgao, na forma da lei.

S 2Q - 0 funcionamento de ati1lidades de minera~ao dependera de plena adec;uacao desl as ao meio ambiente e da integral observanc ia, pelo respectivo empreendimento, da legisla,io especif:ca 1li- gente.

SEl;AO III
Dos Recurses Hidricos

Art. 134. - 0 Hunicipio admnistrara os recursos hidricos que lhe perten- cerem t, sed iante pro~osta e r e ivind icacjo permanente, junta sos Poderes competenhs da Uni ao e do Est ado, propugnara pela continuada amplia,ao e pelo continuado aprimeramentJ de suas dispon it i l idades h idr ica E dos ee ios E equipamrntos necessa- ries à sua ampla e adequada utiliza~ae, para o consumo humane E' para o emprego em at ividades asr icolas.

PAR&GRAFC uNICO - 0 Poder PjL!ico Municipal apoiari o5 emprundimento5 destinados a o:plora;ac hidroagrfcola, prefere:nc;almente Q. uI SE dtdicaram a asr lcultur s de subs ist encia ea psicultura, ati o integral e adequado aproveitamento de todas as terras irrigaveis do Municipo.

CAPiTULO X
Da Familiar da Crian~ar do Adolescente e do Idoso

Art. 135. - A famil la forma a base natural da sociedade, sendo colocada sob a especial prote;ao do Peder Plb l ico.

Art. 136. - e: dever do Munidpio, com a colabora,ao do Est ado e da Uniao, a~segurar prat icas que estimulem o aleitamento m~terno.

Art. 137. - A lei criara o Conselho Municipal de Defesa dos Direito5 do Adolescente e da Crian;a, orgao normative, deliberative, controlador e fiscalizador da politica municipal de atendimento a juventude ea crian;a, a ser presidido por um de 5eus membros cle ito entre os demais, ao qual incusbe a formula;ao e a coordena;ao da politica municipal de promo~ao e defe5a dos direitos do adolescente e da crian;a, observada a legisla;ao estadua l e fed era 1, bem como as nor mas e di retr i zes f ixadas pelo Conselho Estadual.

PAR&GRAFO uNICO - A lei dispora sabre a organiza~ao, compos:;ao e func lonarnento do Conselho, garant ido a part ic ipa;ao de represent antes do Peder Judic lar io, do Ministfrio P•lblico, dos orgaos plibl icos interessados oil Iesalsente vinculados, assim como, em igual numero, de repnsentantes de entidades civis do Municipio.

Art. 138. - 0 Munidpio podera incentivar cnt idades partic lares e rnmunit ar ias atuantes na politica de defesa dos dir eltos do adolescente e da crian;a, da pessoa portadora de deficiencia e do idoso, devidamente registradas nos orgaos competentes,

pnstando a €stas €nt idades amparo tfrnico E au::!l io finan-CEiro.

Art. 139. - A €>:Ecui;ao de programas d€ assistencia integral ao adolescente e a cr ianca, em coniunto ou nao com o Est ado, pr oceder-se-a de acordo com o artigo 227 e incisos da Ccnsttuii;ao Estadual.

Art. 140. - O Hunicipio implicara, anualmente, um por cento do seu ori;a- mento geral, para o financiam£nto e custeio de atividades previstas neste Capitulo.

Art. 141. - Os programas municipais de atEndimento aos meninos de rua e as cr iancas na Fa ixa etaria de zero a S€iS anos, serao pr io-ritarios para a administrai;ao municipal.

Art. 142. - Os programas dE amparo aos idosos abrangerao assistfncia ocupacional, alimentar, habitacional, medico-odontologica e hospitalar.

Art. 143. - O Hunicipio, para o atendimento à politica e programas voltados para a familia, a criani;a, o adolescente e o idoso, cElEbrara convfnios com o Estado E com sociEdades bEneficentEs e partirnlares, reconhec idas como de ut il idade p11blica, bem co-1o EmprEsas, objEtivando a conjugai;ao de esfori;os e dt recursos matEriais, tecnicos, huaanos e financeiros, para a boa implementai;ao dos respectivos projetos eat ividades.

Art. 144. - Aos maiores de sessenta e cinco anos e garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos E intumunincipais.

TiTULO VI Disposi~oes Gerais e Finais

Art. 145. - 0 Plano Diretor, instrumento basico da politica de desenvolvimento urbane, sera aprovado pelo vote da maioria absoluta dos Vereadores, estabelecera as diretrizes e normas a serea observadas quanto ao zoneaaent o, parctla1iento, ocupa,ao e use do solo urbane, posturas, limita,oes urbanisticas e trataaento viario, controle da execu,io da politica de desenvolvimtnto urbano, devendo ser revisto a cada dais anos.

PARAGRAFO uNICO - 0 Hunicipio poded. consort iar-se com Hunicipios viz inhos para forma,ao de Conselho Regional, incumbido de elaborar os respectivos Pianos Diretores e de fiscalizar sua execu,ao.

Art. 146. - Lei or dinar ia fi>:ara os critfrios de reconher inento de utilidade p11blica, por partt: do Hunidpio, as ent idades sem fins 1ucrat ivos.

Art. 147. - Nao se darao nomts de pessoas vivas a local idades, logradoures au est abe let iaentos p11blicos, nem se lhes erigirao quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipoteses que atentem contra as bans costumes au o sentimento do povo, tampouco se dara nova denomina,ao a loca}idades, ou proprios municipais, salvo em virtude de decisao plebiscitaria.

Art. 148. -· Os orgaos Julsadores administrativos terao sua compos,,ao e funcionamento disciplinados em lei, sendo obrigatoriamente intesrados par servidores efrt ivos, que deaonstrea not Or ia capacita,ao para o exerr ic lo das respect ivas fun,oes.

PARAGRAFO uNICO - Nos ccles iados Julsador es e assesurada a participa,ao de representa,ao classista, nos termos previstos nas leis que as instituirem.

Art. 149. - 0 ensino religioso sera ministrado de acordo com a confissao rel igiosa do aluno, por ele nianifestada ou par seu representante legal, quando incasaz, condicionada a designa,ao de

professores a credenciamento previo, fornecido pela autoridade religiosa respect iva, e sendo o seu provimento em comissao.

Art. 150. - A real iza~ao de concursos publicos somente SE' realizara no per (odo de sesunda a se):ta-feira, das oito as dezoito horas.

Art. 151. - 0 Pre+eito e 0 Vice-Prefeito tomarao POSSE' em SE'SSao solene da Cimara Municipal, quando deverio prestar o seguinte compromisso:

"PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITU!Ct10 DA REPuBLICA FEDERATIVA 00 BRASIL, A CONSTITUIC30 00 ESTAOO DE PERNAMBUCO E A LEI ORGANICA MUNICIPAL, PROMOVER 0 BEM GERAL DO MUNICiPIO E DESEMPENHAR, COM LEALDADE E PATRIOTISMO, AS FUNCoES DO NEU CARGO".

Art. 152. - 0 Presidente da Camara Municipal, no ato da posse, prestara o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUICAO DA REPuBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUICAO DO ESTADO DE PERNAMBUCO EA LEI ORGANICA DO MUNICiPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE 0 MANDATO GUE ME FOI CONFERIDO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNIC:iPIO E PELO BEM ESTAR DO SEU POVO'', e, em sesu lda, o Secretario designado para este fim fara a chamada de cada Vereador, que declarara:

"ASSIM 0 PROHETO".

Art. 153. - Ate a promulga,ao da lei complementar prevista no Art. 169 da Constitui~~\O Federal, o Munidpio nao podera despender, co1 pessoal ativo e inativo, mais do que sessenta e cinco por cento de suas receitas correntes'

'''

PARAGRAFO uNICO - Caso a despesa senc!onada neste art i go exceda o limite nele fixado, a Administra,io Municipal reduzira o excedente, a razio de um quinto per ano, ate ser at ins ido o limite permitido.

Art. 154. - Para o recebimento de recursos do or~amento do Municipio, a

partir do anode 1990, as entidades civis sem fins lucrativos benef ic iar ias, rnesmo que ja venham recebendo auxil ios ou subven,oes, serao subnet idas a ree>:ame, para verificai;ao das condii;oes previstas nesta lei e na 1egis1ai;ao vigente, com vistas a rnanter ou sustar o pagamento do aD>:il io ou subveni;ao.

Art. 155. - Ati a entrada em v.gor da lei cornplementar de que trata o Art. i65, § 9Q, incisos I e II da Const ituii;ao Federal, serao obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigencia ati o final do pr iae iro exerr ic io +inanceiro do rnandato do Prefeito subsequente, sera encaminhado ati tres meses antes do encerramento do primeiro exercfcio financeiro e devolvido para sani;io ati o encerramento da sessao legislativa;

II - o projeto de le i de di retr izes on:anient arias sera enc am i nhado ati oito meses e meio antes do encerr asento do exerc ic io financeiro e devolvido para sani;ao ati o encerramento do primeiro pedodo da sessao les islat ivar

III - o proJeto de lei ori;amentaria do Municfpio sera encaminhado ati tres meses antes do encerr aaento do exert ic io financeiro e devolvido para sani;io ate o encerramento da sessio legislativa.

Art. 156. - Sao estaveis os servidores mun1c1pais que, independente da forma de provimento, tenham mais de cinco anos de servii;o e de Efetivo exer c ic io, em qua isquer dos Poderes do Munidpio, na data de instalai;ao da Camara Municipal Constituinte.

Art. 157. - 0 Peder Execut ivo e o Peder Legislative publicarao, anualaente, no mes de mari;o, rela~ao completa dos servidores lotados por drgio da administra~io direta, indreta e fundacional, indicando o cargo, fun~io e local de exerclcio, para fins de recenseamento e controle.

Art. 158. - 0 Municipio, no prazo mih:imo de sessenta dias a Pir.rtir da data de publica,io desta lei, far~ a identifica,io e delimita~io de seus imoveis, publ icando o Rol correspondente e envia-

do uma via à Camara.

Art. 159. - Esta lei entrara em vigor na data de sua promulga~io, revogadas as disposiG:oes em contrario.

Terezinha, 31 de mar~o de 1990.

RELAcao DOS VEREADORES

- JESSE REGIS DA SILVA - Presidente

- JESSE HERMiNIO PAIXAO ¨ Relator

- PEDRO CIRiACO PINTO - Secretario

- CICERO VICENTE DA SILVA

- ANTONIO SALVADOR DE OLIVEIRA

- JOSE CORDEIRO DE CARVALHO

- JOSE IVO DA SILVA

- GILDO NUNES DA SILVA

- ALUiZIO JOSE DE ALHEIDA